



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - 49ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - 12ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura – Destinada a homenagear a Sociedade Mineira de Cardiologia pelos 70 anos de sua fundação

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### 5 - MANIFESTAÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/6/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 40, 41 e 42/2015 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 1.615/2015, emendas ao Projeto de Lei nº 1.504/2015 e solicitação de retirada da tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.266/2015, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.070 a 2.122/2015 – Requerimentos nºs 1.118 a 1.141/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.615 a 1.674/2015 – Comunicações: Comunicação do deputado Tiago Ulisses – Questão de Ordem – Chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arnaldo Silva – Bosco – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – João Magalhães – Léo Portela – Leonídio Bouças – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

– O deputado Antônio Jorge, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

– O deputado Isauro Calais, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 40/2015\*”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,  
Solicito a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.046, de 2014, arquivado em decorrência do fim da legislatura, que autoriza o Poder Executivo a receber em pagamento do Município de Alfenas o imóvel que especifica.

Saliento que a transferência do imóvel em tela ao Estado de Minas Gerais será feita a título de doação em pagamento, em razão do inadimplemento da contrapartida municipal pactuada no Convênio nº 35, de 30 de junho de 2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Defesa Social e o Município, para a construção do presídio de Alfenas.

Ressalto, ainda, que o bem oferecido em pagamento se localiza no entorno do presídio objeto do convênio e já é utilizado para a ressocialização dos custodiandos, sendo certo que, com sua incorporação ao patrimônio do Estado, será possível a construção de anexo que viabilizará a implantação de novos projetos de ressocialização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a solicitar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.046, de 2014.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### **MENSAGEM Nº 41/2015**

– A Mensagem nº 41/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 1.504/2015, foi publicada na edição anterior.

#### **MENSAGEM Nº 42/2015**

– A Mensagem nº 42/2015, solicitando a retirada da tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.266/2015, foi publicada na edição anterior.

#### **OFÍCIOS**

Da Sra. Adriana Araújo Ramos, diretora-geral do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.282/2014, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Antônio Carlos de Alvarenga Freitas, chefe de gabinete da Polícia Civil, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado por meio do Ofício nº 550/2015/SGM.

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, secretário de Defesa Social, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do deputado Thiago Cota, por sua eleição para presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.

Do Sr. José Cesar Samor, prefeito municipal de Cataguases, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.111/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Luiz Antônio Soares, prefeito municipal de Jequeri, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.087/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Mariah Brochado Ferreira, secretária adjunta de Casa Civil (18), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 55, 57, 62, 65, 69, 71, 72, 73, 74, 76, 80, 87, 91, 92, 93, 94, 96 e 100/2015, do deputado Noraldino Júnior.

Do Sr. Wieland Silberschneider, secretário adjunto de Planejamento, informando a alteração do impacto financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 1.504/2015 em razão da inclusão das emendas apresentadas. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

#### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.070/2015**

Declara de utilidade pública o União Atlético Clube, com sede no Município de Itamonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o União Atlético Clube, com sede no Município de Itamonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: O União Atlético Clube é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade difundir a prática de esportes, assim como organizar e manter equipes desportivas. Tem como finalidade também a promoção do lazer e da cultura entre os associados.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.071/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Betel: Casa de Recuperação, com sede no Município de Guanhães.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Betel: Casa de Recuperação, com sede no Município de Guanhães.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação Projeto Betel: Casa de Recuperação desenvolve um relevante papel na comunidade que representa, através da promoção de atividades assistenciais voltadas ao tratamento e recuperação de dependentes químicos, visando ao atendimento das necessidades da comunidade na prevenção e combate às drogas de quaisquer gêneros, sem nenhuma distinção, sempre em busca de defesa dos interesses dos direitos fundamentais. Ainda tem entre suas atividades o apoio às ações de sociais, voltadas à promoção, alfabetização e inserção no mercado de trabalho, destinadas à recuperação dos dependentes químicos, assim como o apoio psicológico aos seus familiares para o resguardo da dignidade e da vida em comunidade.

Este projeto encontra-se amparado pelos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.072/2015

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Heliadora, com sede no Município de Heliadora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Heliadora, com sede no Município de Heliadora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Cultural de Heliadora é uma associação civil sem fins lucrativos. Foi criada com a finalidade de promover atividades sociais, culturais, educativas e desportivas. Tem ainda como objetivo defender a democratização dos meios de comunicação e a criação e manutenção de rádios e TVs comunitárias de baixa potência.

Uma vez que o projeto cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.073/2015

Institui o Dia Estadual do Carteiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Carteiro, a ser celebrado anualmente no dia 25 de janeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que institui o dia Estadual do Carteiro.

Em 25 de janeiro de 1663, foi criado o correio-mor no Brasil, nome dado à função de carteiro naqueles tempos. Luiz Gomes da Matta Neto assumiu o posto no Brasil e se tornou o responsável pela troca de correspondências da Corte. Em quase 350 anos de atividade, muita coisa mudou. Novas formas de entrega foram sendo somadas às mais antigas. Os Sedex (Serviço de Encomenda Expressa) podem entregar uma mercadoria em outro Estado até no mesmo dia.

Por outro lado, ainda há distritos onde não há atendimento domiciliar, e moradores resgatam suas cartas na paróquia local. Mesmo em tempos de internet e correio eletrônico, as caixinhas de correspondência não perderam sua função. Estão sempre abarrotadas de publicidades, periódicos e faturas, mas às vezes também nos trazem cartas de longe, de parentes ou conhecidos que ainda não usam correio eletrônico ou redes sociais. Precisamos dos carteiros até mesmo para receber encomendas de lojas virtuais.

Homenageá-los com um dia especial é um ato de reconhecimento por seus trabalhos e para que todos sejam lembrados com carinho pela população que necessita dos seus serviços em todo o Estado.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.074/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no protocolo padrão do pré-natal de exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas ou ilícitas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória a inclusão no protocolo padrão de pré-natal do exame de sangue para detectar o uso de drogas lícitas e ilícitas.



Art. 2º – Comprovado pelos exames o uso de drogas lícitas e ilícitas, a gestante deverá ser encaminhada para avaliação psicológica a fim de identificar se se encontra em situação de risco psíquico.

Parágrafo único – O exame de sangue descrito no art. 1º deverá realizado por toda gestante atendida na rede pública e privada de saúde no Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentara esta lei em cento e vinte dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Esta proposição busca garantir uma proteção mais eficaz não só à gestante, mas também ao recém-nascido. Com a realização de exame de sangue para detectar o uso de substâncias químicas (álcool e drogas), busca-se prevenir riscos e danos à saúde da gestante e de seu filho, monitorando ainda a situação dessas famílias no tocando a diversos setores do Estado, como saúde e assistência social.

O uso de drogas lícitas e ilícitas constitui importante problema de saúde pública na sociedade, e, em se tratando do presente grupo de risco, esse problema ganha repercussão maior, pois a exposição dessas mulheres a substâncias psicoativas pode levar ao comprometimento irreversível da integridade do binômio mãe/feto.

Substâncias como anfetaminas, cocaína e nicotina podem ser transferidas juntamente aos transportadores de nutrientes, o que reduz a distribuição de insumos essenciais para o feto, contribuindo para um desenvolvimento deficitário. Entre as complicações que o feto pode apresentar devido à exposição ao uso de drogas pela mãe, durante a gestação, tem-se: prematuridade, baixo peso ao nascer, diminuição do perímetro cefálico, deslocamento de placenta, entre outros, podendo chegar, em alguns casos, ao aborto.

Dessa forma, estudos demonstram que a não realização do procedimento aqui sugerido gera, no nascimento, grande sofrimento a diversas crianças, filhos de mães dependentes químicas, pela abstinência das drogas. Em casos mais graves o bebê vai a óbito.

Neste sentido, este projeto tem por objetivo reduzir o risco psíquico nas gestantes, nas parturientes e nos filhos. Pela relevância do exposto, solicito apoio dos pares para a aprovação esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.075/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas educativas nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Geras obrigado, através Departamento de Estradas e Rodagem – DER-MG –, a instalar placas de grande visibilidade por toda extensão das rodovias estaduais, informando os valores das penalidades das diversas espécies de infração de trânsito.

Art. 2º – O Estado deverá realizar periodicamente campanhas publicitárias educativas e informativas sobre os radares, pardais e multas de cada espécie de infração.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Este projeto pretende informar os condutores sobre as multas aplicadas em caso de descumprimento das normas de trânsito. A tomada de consciência acerca das consequências da violação inibirá a prática da conduta, educando o cidadão e estimulando-o a adotar uma postura prudente e segura. Os escandalosos índices de acidentes nas rodovias estaduais de Minas Gerais são resultado de falta de informação e de negligência, causando inúmeras fatalidades que podem ser evitadas. Já é hora de Minas Gerais tomar novas providências para minimizar esses números e promover um ambiente mais seguro para os motoristas. Dessa forma, apresentamos este projeto como instrumento para alcançar tal objetivo, com firme confiança de que poderemos contar com o apoio de nossos ilustres pares desta Casa para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.076/2015

Dispõe sobre o descarte de alimentos perecíveis no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido o descarte de alimentos perecíveis por estabelecimentos comerciais no Estado.

Parágrafo único – Entendem-se como estabelecimento comercial os supermercados, as mercearias, as padarias e as confeitarias.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º deverão, em vez de descartar, doar para entidade beneficente, sem fins lucrativos, todos os alimentos perecíveis, desde que não estejam com prazo de validade vencidos.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O País que passa fome é o mesmo que joga comida no lixo. À primeira vista, a afirmativa pode parecer exagerada, mas, na verdade, ela revela uma face do Brasil que muitos desconhecem e leva a uma importante reflexão: afinal, como pode um país



que possui 50 milhões de famintos jogar fora 70 mil toneladas de comida todos os anos? Diante disso, as sobras, que poderiam ser a alegria de algumas pessoas, viram o desespero de quem se vê obrigado a jogar fora diariamente vários quilos de comida.

Em virtude dessas considerações, apresento o presente projeto de lei, para que se regule o desperdício de alimentos no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.077/2015

Altera a Lei nº 10.469, de 5 de abril de 1991, que veda o uso de cores diferentes da branca e da vermelha nos desenhos, logotipos, distintivos e outras figuras utilizadas por quaisquer órgãos dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 10.469, de 5 de abril de 1991, passa a vigorar acrescida, onde convier, do seguinte parágrafo:

“§ ... – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos fardamentos do tipo camuflagem ou similar das unidades especializadas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por finalidade excepcionar proibição trazida pela Lei Estadual nº 10.469, de 1991, a qual estabelece que é vedado o uso da bandeira do Estado de Minas Gerais em cores distintas da branca e vermelha, nos termos da eleição feita na Lei nº 2.793, de 1963, que disciplina a matéria.

Ocorre que os fardamentos utilizados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses em que se excepciona, priorizam cores do tipo camuflagem como forma de propiciar o fator surpresa, ou seja, garantir a execução das ações de repressão ao crime pelos servidores da segurança pública do Estado.

Caso a bandeira seja utilizada nas cores originais, o fardamento ficaria mais visível, uma vez que destoa do tecido camuflado, possibilitando a visualização dos policiais militares por criminosos e traficantes, dificultando o adentramento e a progressão em áreas de difícil acesso, além de torná-los alvos fáceis quando do enfrentamento da criminalidade.

Sendo assim, a excepcionalidade trazida neste projeto de lei tem como único objetivo proteger os agentes de segurança pública, além de permitir maior eficiência nas ações e operações cotidianas em defesa da sociedade.

Logo, por se tratar de matéria cuja competência para iniciativa parlamentar é concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, conto com o apoio dos pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.078/2015

Altera a Lei nº 882, de 28 de julho de 1952, que cria a Medalha da Inconfidência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 882, de 28 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica criada a Medalha da Inconfidência, destinada a galardoar o mérito cívico do cidadão que tenha prestado, em Minas Gerais, relevantes serviços à coletividade.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 882, de 1952, fica acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Não farão jus à medalha e perderão o direito àquela que tenham recebido, devendo restituí-la, os cidadãos que:

I – forem condenados em sentença transitada em julgado, na forma do § 4º deste artigo;

II – praticarem atos contrários à defesa e preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 2º – Cabe ao conselho permanente analisar as hipóteses dos incisos II e III em face do disposto no *caput* do art. 1º.

§ 3º – A devolução da medalha será feita mediante ordem do conselho permanente, após publicação no diário oficial do Estado.

§ 4º – Não figurará na proposta de concessão da medalha o cidadão que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII – de redução à condição análoga à de escravo;

IX – contra a vida e a dignidade sexual;

X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.



Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição em comento tem por finalidade melhor regulamentar e especificar os atos de relevância capazes de ensejar a concessão da Medalha da Inconfidência aos cidadãos que em Minas Gerais se distinguem pelos relevantes serviços prestados à comunidade mineira.

Sendo possível ao parlamentar inaugurar o processo legislativo nos termos do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, tem-se que os dispositivos que visa incluir à Lei nº 882, de 1952, objetivam moralizar a respectiva condecoração, de importância ímpar no Estado.

Assim, porque a concessão da Medalha da Inconfidência simboliza a valorização de cidadãos de bem e o reconhecimento do trabalho realizado em prol de Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.079/2015

Cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado.

§ 1º – Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas, pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, pelos conselhos municipais antidrogas, sob orientação da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 2º – O conselho de que trata esta lei será composto proporcionalmente por representantes do corpo docente, dos alunos e dos pais dos alunos de cada escola.

§ 3º – A eleição dos membros que integrarão o conselho será realizada a cada dois anos, com candidatos maiores de quatorze anos, sendo definido o processo eleitoral pelas unidades escolares.

Art. 2º – Caberá ao conselho executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e drogas lícitas.

Parágrafo único – As atividades poderão contar com o apoio técnico da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, que coordena e acompanha programas, projetos e atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, e pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Esportes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

João Leite

Justificação: Nossa intenção ao apresentar este projeto de lei é criar um mecanismo de interação entre pais, alunos e escola para prevenção e combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas que têm afligido nossos jovens.

Os conselhos escolares antidrogas serão os instrumentos mais próximos da comunidade para a divulgação de campanhas contra o uso de entorpecentes, podendo auxiliar no levantamento de demandas para a prevenção e o combate a esse mal que assola nossa juventude, com um olhar específico para os alunos e a comunidade em que eles estão inseridos.

Há que se ressaltar a importância de promover debates nas escolas abordando não só as drogas ilícitas, mas também o uso indiscriminado de medicamentos e bebidas alcoólicas.

Os conselhos atuarão ainda como uma ponte entre a comunidade escolar e a sociedade, com a abordagem de assuntos de interesse mútuo, contribuindo para o fortalecimento do ambiente escolar.

Diante do exposto, contamos com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.080/2015

Qualifica as microrregiões de saúde, racionaliza custos, humaniza a assistência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de Minas Gerais para a promoção do credenciamento dos serviços médicos especializados de alta complexidade das unidades hospitalares de referência microrregional que já possuem em funcionamento esses serviços e que tenham recebido os recursos de investimentos, reformas e ampliações através do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais – Pro-Hosp – do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS-MG – ou do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – As unidades de saúde credenciadas deverão estar em pleno funcionamento há mais de um ano, comprovado por série histórica de atendimento.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá a realização de estudos técnicos para que os parâmetros assistenciais da alta complexidade sejam readequados à necessidade e à realidade da assistência à saúde dos usuários do SUS-MG.

Art. 3º – O Poder Executivo utilizará recursos financeiros de seu orçamento para cobrir as despesas com o credenciamento dessas unidades de saúde.

Art. 4º – O governo do Estado incluirá na proposta de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental ações que atendam às necessidades de aplicação desta lei.



Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Dirceu Ribeiro

Justificação: Apresento este projeto de lei para que o governo do Estado, através da Secretaria de Saúde e de seu orçamento viabilizem o credenciamento de todos os serviços de alta complexidade em funcionamento em nossas sedes microrregionais de saúde.

É do conhecimento de muitos parlamentares que, na administração estadual de 2003-2006, foi implementado um programa de recuperação e fortalecimento dos hospitais, qualificados como de referência macro e microrregionais, o Pro-Hosp.

Recursos financeiros, logística e técnicos incrementaram a resolatividade na assistência ambulatorial e hospitalar dessas unidades de saúde, adequaram, equiparam, capacitaram e aumentaram a oferta de serviços, e hoje, o que vemos, é que essas unidades reerguidas e com serviços de alta complexidade já em funcionamento não conseguem o seu credenciamento no SUS. Também é sabido que o Estado de Minas Gerais está habilitado na gestão plena do Sistema de Saúde, do Ministério da Saúde, e, portanto, precisa de fato assumir esse vazio existencial que está se potencializando nas nossas microrregiões de saúde.

Ainda, a qualificação promovida e a captação de médicos especialistas por essas unidades de saúde estarão em breve a se perder, porque os profissionais buscarão em outras unidades da Federação o direito isonômico à remuneração da alta complexidade, em vez de percepção pelo procedimento que executam na média complexidade, quando atendem aos pacientes do SUS nessas microrregiões não credenciadas por serviços especializados. O que ocorre, então, é que nossos municípios ficam sobrecarregados no custeio acima de suas responsabilidades constitucionais.

É bom lembrar que provocaremos a melhoria no acesso, na humanização da assistência, no conforto dos pacientes e familiares e, principalmente, na diminuição dos custos operacionais de nossos municípios referenciados em cada microrregião de saúde, além do incremento financeiro para as unidades hospitalares já contratualizadas pelo SUS.

O Plano de Desenvolvimento Regional, implementado há mais de 10 anos em nosso Estado precisa, urgentemente, de readequação dentro das novas realidades assistenciais.

Como exemplo, cito Ubá, onde temos serviços em funcionamento, equipados e qualificados para imediatamente receberem o credenciamento em oftalmologia, hemodinâmica, ortopedia e neurocirurgia. A exceção fica para as cirurgias de transplantes de órgãos, que deverão ser referenciadas nas macrorregiões de saúde.

Em face do exposto, peço e espero apoio, colaboração e sugestões de meus nobres pares para engrandecermos e aprovarmos este projeto de lei, pois esta decisão pode partir da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.081/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

O art. 1º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º – (...)

III – áreas necessárias à contenção de águas pluviais, por meio de bacias de captação e represamento de águas pluviais, popularmente conhecidas como barraginhas.”.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Dirceu Ribeiro

Justificação: O inciso que pretendemos acrescentar por meio deste projeto visa dar à norma mais amplitude, abarcando também outra modalidade de preservação e conservação de área ambiental. Noutras palavras, dispõe a Lei 17.727, de 2008, sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, no programa conhecido como Bolsa Verde. Esse benefício é concedido às pessoas do meio rural que protegem as formações ciliares e a recarga de aquíferos (art. 1º, I), bem como aquelas que protegem a biodiversidade e o ecossistema sensível (art. 1º, II).

Na adição pretendida, incluímos também no Programa Bolsa Verde a possibilidade de proprietários e produtores rurais também receberem em pecúnia a retribuição por seus cuidados ao construir e manterem em suas áreas as barraginhas, uma vez que elas retêm as erosões, abastecem o lençol freático, controlam as inundações, armazenam as águas e contribuem nas atividades agrossilvipastoris. Diante desses cuidados com o meio ambiente e com a sociedade geral, essas pessoas merecem a contrapartida do Estado de Minas Gerais por sua positiva ação e por prestarem esse serviço de valiosa importância pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.082/2015

Torna obrigatória a apresentação de exame genético para diagnóstico da trombofilia antes da prescrição de anticoncepcionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a apresentação de exame genético para o diagnóstico da presença de genes causadores da trombose venosa profunda – TVP –, antes de ser prescrito o uso de anticoncepcional.

Art. 2º – A venda de anticoncepcionais deverá ser feita somente mediante prescrição médica, em que conste o exame genético de trombofilia regular.

Art. 3º – O exame genético de trombofilia deverá ser fornecido pelo Estado e pelos convênios médicos.

Art. 4º – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A trombose venosa profunda – TVP –, doença conhecida popularmente por trombose, é a formação de coágulo sanguíneo em uma ou mais veias localizadas na parte inferior do corpo, geralmente nas pernas.

Um dos fatores de risco para trombose, a trombofilia pode ser diagnosticada com um simples exame genético. Hoje em dia, os convênios médicos são obrigados a ofertar o teste. Sabe-se que o risco de trombose é maior para as mulheres e que é mais fácil prevenir a doença do que tratá-la. Além disso, é significativa a economia que o Estado tem com a prevenção, evitando gastos com o Sistema Único de Saúde.

O diagnóstico prévio proposto por este projeto de lei visa à prevenção da doença, pois se a pessoa tem o gene portador da trombofilia, o risco de ela ter trombose aumenta de seis a oito vezes. Com o uso de anticoncepcional, esse número pode subir para 30.

Ciro Martinhago, especialista obstetra e geneticista diretor da Clínica Chromosome Medicina Genômica, afirma que, com o exame de trombofilia, a mulher portadora pode se prevenir em “três fases de sua vida”. De acordo com ele, “se a mulher sabe o resultado quando, ainda adolescente, procura o médico para tomar anticoncepcional, saberá do risco. Depois, quando resolve ser mãe [gravidez aumenta risco de trombose], o médico poderá prescrever um remédio para afinar o sangue e, assim, ela se previne. Por último, na plenitude da vida, quando ela vai precisar do uso da reposição hormonal, saberá que pode correr riscos. Não é porque tem o gene da trombofilia, que a mulher terá trombose, mas se é possível prevenir, melhor.”

Se a pílula anticoncepcional tiver seu uso associado ao tabagismo, o risco de trombose é aumentado muitas vezes, pois a nicotina e o hormônio associados modificam o sangue facilitando a formação de coágulo.

Por todo o exposto, aguardo o apoio de meus pares nesta Casa Legislativa para aprovação e implantação do conteúdo desta proposta, visando assegurar uma melhor qualidade de vida e saúde para as mulheres.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.083/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Jardim Eldorado, com sede no Município de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Jardim Eldorado, com sede no Município de Botelhos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Comunitária do Jardim Eldorado é uma associação civil, autônoma, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A associação tem por finalidades prestar assessoria política, técnica e administrativa a todos quanto dela necessitarem, de forma a fortalecer sua capacidade para a intervenção nas esferas políticas, em particular na política de assistência social; estimular o desenvolvimento integral das comunidades e a geração de renda; estimular a produção e a socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando-os na formulação e avaliação de impactos da política de assistência social, entre outras.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.084/2015**

Declara de utilidade pública o Projeto Jahá com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Projeto Jahá, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Projeto Jahá é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter assistencial, com duração por tempo indeterminado.

A associação tem por finalidades promover atividades que visem à integração da comunidade local, com ênfase no bom relacionamento, organizando grupos de convivência, desenvolvendo projetos de educação, proteção e promoção da saúde, da arte, do esporte e da cultura; desenvolver ações que visem à proteção e à promoção da família, da maternidade, da infância, da adolescência,

da juventude e dos idosos; incentivar as atividades de inclusão e formação social e formação da cidadania; e implementar cursos de formação profissional, bem como a integração ao mercado de trabalho.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.085/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Helena – ACSH –, com sede no Município de Augusto de Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Helena – ACSH –, com sede no Município de Augusto de Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

João Alberto

Justificação: A Associação Comunitária Santa Helena – ACSH –, constituída em 24 de agosto de 1997, pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial, beneficente e filantrópico, é uma entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública, com duração por tempo indeterminado, com sede na Rua João Martins, no Município de Augusto de Lima, e foro na Comarca de Buenópolis.

A ACSH tem por finalidades organizar e promover a melhoria da comunidade através de campanhas e mutirões, atividades sociais, culturais e desportivas que permitam o pleno desenvolvimento e o crescimento humano de seus associados e familiares, além de firmar convênios com associações congêneres, autarquias e entidades federais, estaduais e municipais e também religiosas.

A associação assiste as pessoas carentes e os idosos através de doações de cestas básicas, materiais de construção para reforma de moradias, cadeiras de rodas, óculos, aparelhos dentários, órteses e próteses e construção de poços artesianos. Trabalha para o desenvolvimento da agricultura e de projetos que envolvam micros, pequenos e médios produtores rurais da região, buscando criar unidades de trabalho e cuidar da funcionalidade, da segurança e do melhoramento dos bairros.

A ACSH está em pleno e regular funcionamento desde 1997, sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta deles. Outrossim, a entidade não remunera os membros da diretoria pelo exercício de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros, sob nenhuma forma.

Assim, tendo em vista que a associação preenche os requisitos da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.086/2015**

Declara de utilidade pública a Organização Mundial S.O.S. Aquecimento Global – Ormag S.O.S. –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Mundial S.O.S. Aquecimento Global – Ormag S.O.S. –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Organização Mundial S.O.S. Aquecimento Global – Ormag S.O.S. – tem como objetivo promover, implantar e constituir a defesa de bens e direitos sociais coletivos e difusos, entre outros.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.087/2015**

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Bem Viver Alcobaça, com sede no Município de Machacalis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Bem Viver Alcobaça, com sede no Município de Machacalis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Comunidade Terapêutica Bem Viver Alcobaça tem como objetivos o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a promoção de ações sociais, entre outros.



Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.088/2015

Cria o Polo de Desenvolvimento e Incentivo à Cultura de Banana na região Centro-Leste do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Polo de Desenvolvimento e Incentivo à Cultura de Banana na região Centro-Leste do Estado.

§ 1º – Integram o polo de que trata o *caput* deste artigo os Municípios de Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Catas Altas, Ferros, Itabira, Itambé do Mato Dentro, Jaboticatubas, João Monlevade, Nova União, Passabém, Sabará, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e São Gonçalo do Rio Abaixo e Taquaraçu de Minas.

§ 2º – Fica designado o Município de Nova União como sede do Polo de Desenvolvimento e Incentivo à Cultura de Banana na região Centro-Leste do Estado.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de banana em todo o Estado e especialmente na região Centro-Leste do Estado;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura da banana, em especial os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo, com objetivo no desenvolvimento do polo:

I – promover o zoneamento agroambiental fundamentado na potencialidade climática e edáfica do Estado, identificando, na região, as áreas propícias ao cultivo da banana;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura da banana, especialmente os métodos de irrigação e a produção de material genético básico;

III – elaborar normas de classificação e padronização de produtos e embalagens;

IV – exercer controle fitossanitário dos materiais de propagação das plantas, bem como do uso de agrotóxicos;

V – destinar recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural;

VI – fornecer assistência técnica aos produtores, sendo ela gratuita para a agricultura familiar;

VII – desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

VIII – criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias da banana nas áreas de concentração de produção da fruta;

IX – criar, através do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, linhas de crédito especiais para:

a) a implantação e o custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) o investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) a implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) a adequação e a ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas.

Art. 4º – As ações governamentais relacionadas com a implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de banana.

Art. 5º – O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Nozinho

Justificação: Minas Gerais é um dos maiores produtores de bananas do Brasil. A produção vem crescendo ano a ano, e a bananicultura é uma atividade de grande importância para a economia da região Centro-Leste de Minas, que tem na cidade de Nova União um polo produtor de relevância para o Estado.

Esta proposição prevê a implementação de ações governamentais estratégicas para o fortalecimento da cadeia produtiva da banana, que necessita de um acompanhamento sistemático por parte dos atores sociais envolvidos no processo. Esse aprimoramento passa necessariamente pela estruturação de uma rede participativa capaz de promover a eficiência e a efetividade das ações governamentais programadas, o que irá conduzir a um processo de empoderamento dos produtores desenvolvendo capacidades e habilidades coletivas de transformar a realidade vivida pelo setor atualmente, na região Centro-Leste de Minas.

Observa-se que a cultura da banana na região Centro-Leste de Minas está consolidada, merecendo um olhar estatal diferenciado, com foco em dinamizar a cadeia produtiva local, estimulando, além da ampliação da área plantada, a instalação de agroindústrias de processamento da fruta nas proximidades aos territórios de produção, possibilitando agregação de valor ao produto.

Visando ao fortalecimento da cultura da banana na região Centro-Leste do Estado de Minas Gerais, para garantir aos produtores a promoção do equilíbrio no desenvolvimento sustentável da região, apresento este projeto de lei e espero poder contar com o apoio dos nobres colegas deputados em sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.089/2015**

Dispõe sobre a contenção de águas de chuva nas áreas urbanas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas áreas urbanas, edificadas ou não, com impermeabilização de solo superior aos índices definidos pelo órgão competente, deverão ser adotadas medidas para a contenção de águas de chuva, como construção de reservatórios ou instalação de sistema de captação por telhados, para fins de aproveitamento do recurso hídrico, recarga de aquífero ou mecanismo de controle de enchentes, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 2º – Nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total deverá dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeita o infrator à pena de multa de 20 a 300 Ufemgs (vinte a trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e de 40 a 600 (quarenta a seiscentas) Ufemgs, quando for reincidente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto pretende estabelecer a obrigatoriedade de construção de reservatórios para acumulação de águas pluviais nos lotes edificados ou não com área impermeabilizada superior a 500m<sup>2</sup>. No art. 2º, dispõe sobre a fórmula para cálculo de capacidade do reservatório, cuidando das áreas destinadas a estacionamentos, as quais deverão ter 30% do terreno com área permeável ou piso drenante. No art. 3º, prevê a aplicação de multa para os infratores da lei.

A apresentação do projeto fundamenta-se na escassez crescente de água e na manifesta necessidade de adoção de providências para economizar esse importante recurso natural.

No campo ambiental, os recursos hídricos estão disciplinados em vários diplomas normativos. Entre eles, destacamos a Lei Federal nº 9.433, de 1997, e a Lei Estadual nº 13.199, de 1999.

Nelas, a política hídrica tem por fundamento assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso de água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. Sob a perspectiva urbanística, o estabelecimento de normas para o aproveitamento de águas de chuva contribui no sentido de minimizar os efeitos de enchentes, na ocorrência de grandes precipitações pluviométricas, ou mesmo evitar a ocorrência desses sinistros. A impermeabilização de grandes extensões territoriais é apontada pelos especialistas como uma das principais causas dessas catástrofes. Além disso, a impermeabilização prejudica a recarga de aquífero e, conseqüentemente, diminui o volume de água para captação destinada ao abastecimento público.

Direito ambiental e direito urbanístico são matérias de competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e VI, da Constituição Federal.

Como não há normas gerais editadas pela União sobre o assunto tratado no projeto, os estados membros estão autorizados a legislar plenamente sobre a matéria.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.090/2015**

Promove o reúso e o uso racional de água, bem como medidas de contenção de enchentes em áreas urbanas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público promoverá o reúso de água sob todas as suas formas, incluindo a captação e o reúso de águas de chuva, residuais, de sistemas de refrigeração ou aquecimento que resultem em condensação ou geração de vapor, daquelas captadas para reduzir a pressão lateral em obras subterrâneas, de águas de estações de tratamento de esgotos públicos, e outras fontes não convencionais, isto é, que não sejam as captações diretamente em rios, lençóis freáticos ou água de abastecimento de concessionárias de serviços públicos.

§ 1º – Projetos de reúso não necessitam de licenciamento ambiental, exceto quando alterarem a qualidade dos efluentes finais lançados para fora dos limites dos empreendimentos e nos lençóis freáticos, devendo apenas serem informados às autoridades ambientais para fins de cálculo das disponibilidades e de eventuais alterações na qualidade das águas.

§ 2º – Projetos de reúso para fins de irrigação deverão assegurar a necessária desinfecção das águas de maneira a evitar a transmissão de doenças, bem como os níveis de tratamento e monitoramento necessários para evitar a contaminação dos solos, dos produtos agrícolas, e das águas superficiais ou subterrâneas por quaisquer substâncias químicas.



Art. 2º – Fica autorizada a venda de água de reúso para empreendimentos próximos, independente das áreas de concessão para abastecimento público e coleta de esgotos, respeitadas as normas técnicas referentes à proteção da saúde pública e à contaminação dos solos, bem como dos corpos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 1º – O *caput* deste artigo não se aplica às águas de reúso transportadas por caminhões-tanques e veículos automotores em geral.

§ 2º – As empresas que trabalhem com captação e tratamento de água para reúso poderão cobrar pelos seus serviços com base na metodologia preferida pelas partes, incluindo o volume de água reaproveitado, além de eventuais custos de manutenção e operacionais, sendo solidariamente responsáveis pelo respeito às normas ambientais de lançamentos finais nos corpos hídricos ou redes coletoras.

§ 3º – As concessionárias de serviços públicos, as indústrias e outros usuários de água não poderão cobrar pelas águas residuais descartadas em corpos d'água após o tratamento requerido pelas normas ambientais, devendo disponibilizar o acesso para sua captação do ponto de lançamento, reservados apenas preços razoáveis pelo direito de passagem em terreno de propriedade do gerador dessas águas residuais.

§ 4º – As concessionárias de serviços públicos de água e esgoto não poderão cobrar o abastecimento de água pela metragem dos imóveis sempre que existirem hidrômetros nos mesmos ou que os proprietários dos imóveis se dispuserem a arcar com os custos da colocação de hidrômetros.

§ 5º – As concessionárias de serviços públicos de água e esgoto aceitarão e promoverão a colocação de hidrômetros de alta vazão certificados pelo Inmetro nos pontos de lançamento dos efluentes em suas redes, sempre às expensas dos interessados.

§ 6º – Os empreendimentos não domiciliares que contratem ou desenvolvam projetos de reúso de água deverão informar às concessionárias sobre as vazões previstas de consumo de água e lançamento de esgotos após a implantação dos mesmos.

Art. 3º – Todos os novos projetos de estações de tratamento de águas residuais municipais ou urbanas deverão considerar, durante os estudos de localização, as oportunidades de reúso da água para fins não potáveis pelas atividades industriais e comerciais da região, informando à comunidade e às entidades associativas potencialmente interessadas sobre tais estudos, desde o seu início e disponibilizando formas de receber sugestões e comentários que deverão ser incorporados ao projeto desde que não impactem negativamente a sua viabilidade econômica e financeira.

§ 1º – As estações de tratamento de esgotos das concessionárias deverão disponibilizar informações de vazão e qualidade das águas afluentes e efluentes – isto é, após o tratamento –, bem como informações sobre a quantidade e a qualidade dos lodos, bem como seu destino final, por acesso eletrônico.

§ 2º – Essas estações de tratamento das concessionárias deverão ser objeto de auditoria a ser realizada, a cada dois anos ou em prazos menores, quando assim determinado por órgãos ambientais com base em justificativa técnica ou para comprovar a correção de eventuais irregularidades, por empresa de engenharia que não tenham, direta ou indiretamente, contratos de projetos e obras com as mesmas, incluindo todas as etapas do tratamento dos esgotos (incluindo vazão e características físico-químicas, relacionados todos os parâmetros objeto de normas por órgãos técnicos para o conjunto das atividades industriais), do processamento e disposição final dos lodos, e dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva.

Art. 4º – Os municípios deverão tornar obrigatória a contenção e o eventual tratamento de águas de pluviais correspondentes a um período mínimo de uma hora de chuvas máximas considerado um período de recorrência mínimo de cinco anos sempre que impermeabilizadas áreas superiores a 500m (quinhentos metros) que poderão ser reduzidas com base em justificativa técnica relacionada ao dimensionamento e à disponibilidade das redes de águas pluviais.

§ 1º – Essas águas de chuva retidas poderão ser reutilizadas ou gradualmente descartadas nas redes de águas pluviais após o período inicial de retenção, depois de tratamento adequado pelo menos para a remoção de sólidos grosseiros, sedimentáveis ou mesmo em suspensão, além de óleos e graxas, considerados os parâmetros de carga total de poluentes – e não apenas de concentração – estabelecidos pelos órgãos ambientais.

§ 2º – Para o cálculo das chuvas máximas num período de recorrência de cinco anos, não serão considerados os anos de chuvas atípicas num período de recorrência de vinte anos.

Art. 5º – Os órgãos ambientais estaduais e municipais exigirão a apresentação de estudos orientados para o reúso de água de chuva incidente sobre toda a área impermeabilizada e também das águas residuais durante o processo de licenciamento ou de renovação da licença ambiental de indústrias, edificações corporativas e comerciais sempre que o consumo de água for superior a 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) por dia.

§ 1º – Tendo em vista a eventual carência de profissionais especializados nesta área, este prazo se aplicará imediatamente para as indústrias intensivas no consumo de água – como indústrias de processamento de alimentos de médio e grande porte, indústrias de produção papel e celulose, indústrias de processamento primário de metais, indústria de petróleo e carvão, podendo ser postergada a exigência por três anos, a critério dos órgãos ambientais estaduais, para os demais setores quando as atividades industriais tenham consumo de água superior a mais de 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) por dia.

§ 2º – As isenções a que se referem o parágrafo anterior não se aplicam a edificações urbanas comerciais ou mistas.

Art. 6º – Os órgãos ambientais promoverão o intercâmbio de informações sobre tecnologias com instituições governamentais e de pesquisa com outros países.

Art. 7º – As concessionárias de serviços públicos que tenham estações de tratamento já implantadas ou em fase de implantação na data da promulgação desta lei terão o prazo máximo de cinco anos para promover e tornar públicos, em sua integralidade, estudos de viabilidade técnica e econômica para o reúso das águas residuais.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O uso de água tratada ao nível de se tornar potável nos termos da legislação e da regulamentação em vigor tem um custo elevado em todas as etapas, isto é, desde a captação de água dos rios e poços, passando pelo tratamento e até o seu



bombeamento até os locais de fornecimento aos clientes finais. Nesses custos, incluem-se custos de capital – como a extensão e a manutenção das redes – até os custos operacionais – como a cloração e as despesas de bombeamento e transmissão da água.

Muitos desses custos poderiam ser evitados com amplas economias para o conjunto da sociedade, sempre que o reúso for mais econômico do que os custos de produção, transmissão e distribuição de água por concessionárias, disponibilizando água potável para uma maior parcela da população.

Além disso, os benefícios ambientais são evidentes: capta-se menos água dos rios e reservatórios! Essa dimensão é ainda mais importante quando os maiores serviços de meteorologia e agências espaciais do mundo coincidem com o ponto de vista divulgado pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC –, na sigla em inglês, que já constata a ocorrência daquilo que convencionaram denominar como “extremos climáticos”, isto é, períodos de chuvas mais intensos e curtos, períodos de seca mais intensos e prolongados, fenômenos já observados em muitas regiões do Brasil.

A água se torna, assim, um bem escasso em muitas ocasiões, seja para consumo humano, animal ou irrigação, seja para consumo industrial e comercial.

Nos EUA, realiza-se, neste ano, o 29º Congresso Anual de Reúso de Água – ou seja, há pelo menos 30 anos os pesquisadores e usuários locais de água estão atentos aos benefícios econômicos desse recurso ambiental. Algumas regiões têm administração estruturada como “distritos de água” (water districts), e a Agência de Proteção Ambiental divulgou, em 2012, uma nova versão de suas diretrizes para o reúso de água, com quase 700 páginas (disponível na rede).

Na verdade, o reúso de águas das mais diversas proveniências têm sido uma alternativa economicamente viável e ambientalmente útil nos mais diversos países.

O Brasil tem avançado lentamente, há estudos sendo desenvolvidos, mas tais estudos ainda não se tornaram uma realidade para a vida cotidiana dos cidadãos, para os novos projetos de drenagem sustentável das prefeituras, para as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto.

Este projeto de lei é um passo fundamental para promover o reúso de água de chuva, residuais, de condensação de sistemas centrais de ar-condicionado e de torres de resfriamento industriais.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.091/2015

Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo poder público estadual visando a criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público a instalação de reservatórios coletores de água da chuva.

§ 1º – A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios e demais atividades que não necessitem de água potável.

§ 2º – Não será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Esta proposição visa contribuir para um melhor aproveitamento do recurso natural finito água. É de conhecimento público que estamos vivendo uma crise hídrica e energética, o que nos impõe ações de reeducação quanto à utilização desse recurso natural.

Assim, esta proposição veda a utilização de água potável para limpeza e higienização de prédios e calçadas, dentre outras utilizações. Não se pode admitir que, em tempos de escassez desse recurso, continuemos a utilizar água potável, tratada, para limpar calçadas, limpar prédios. Essa prática tem se mostrado insustentável e dissonante das práticas modernas de uso desse recurso.

As novas edificações do Estado, as reformas e ampliações devem possuir um coletor para aproveitamento da água, sendo vedada ainda a utilização da água potável para limpeza.

Atento a tal situação, apresentamos este projeto de lei e confiamos em sua aprovação por nossos pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Agostinho Patrus Filho. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.621/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.092/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde da rede pública e privada do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes públicas e privadas de saúde do Estado obrigados a comunicar imediatamente ao conselho tutelar e aos pais ou responsáveis legais o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou que tenha consumido drogas, comprovado através de exame laboratorial.

Art. 2º – Ao conselho tutelar caberá tomar as providências necessárias a cada caso, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Estudos apontam para o crescimento do uso abusivo do álcool, entre jovens e adolescentes, e a diminuição da idade em que os indivíduos têm o primeiro contato com a droga. Alguns dados alarmantes são evidenciados em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS: uma em cada quatro crianças de 9 anos já provou alguma bebida alcoólica, a idade média em que os jovens ficam bêbados é de 13 anos e 29% dos adolescentes de 15 anos bebem toda semana. Com relação à dependência, pesquisa feita pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad – mostrou que 22% dos jovens estão em risco de desenvolver alcoolismo.

O consumo excessivo de álcool é causa de preocupações, angústias e sofrimento para muitas famílias, e existe o entendimento no meio médico de que quanto mais cedo for o consumo de bebidas alcoólicas, maior é a chance de se desenvolver a dependência em relação à substância e até mesmo a outras drogas.

Com a finalidade de prevenir o aumento da incidência do alcoolismo e do uso de drogas, bem como de resguardar a juventude mineira, apresentamos este projeto. Por tratar-se de medida de longo alcance social, esperamos contar com os nobres pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 294/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.093/2015**

Dispõe sobre critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das universidades públicas estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

Art. 2º – Os editais de vestibulares e de concursos públicos, para os fins desta lei, deverão atender à hipótese prevista no art. 1º, assim como as respectivas fichas de inscrição deverão conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de possuidor do distúrbio de dislexia.

Art. 3º – O candidato com dislexia deverá:

I – apresentar à instituição organizadora do vestibular ou do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório do distúrbio;

II – submeter-se, quando aprovado em etapas classificatórias, a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela instituição organizadora do vestibular ou do concurso, para confirmação do distúrbio.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Dislexia é uma específica dificuldade de aprendizado da linguagem, na leitura, na soletração, na escrita, em cálculos matemáticos, etc. Importante é ressaltar que não tem como causa falta de interesse, de motivação, de esforço ou de vontade. Ter dificuldades no aprendizado da leitura é característica evidenciada em cerca de 80% dos disléxicos.

Os disléxicos têm dificuldades para ler e conseqüentemente para compreender, por isso, tendem a ser mais lentos no que se refere à leitura e à interpretação de textos. Diante de tal situação, faz-se necessária a adequação das provas aplicadas em vestibulares e em concursos públicos às necessidades das pessoas com dislexia.

Estudos recentes apontam alguns itens que devem ser priorizados no momento da elaboração do vestibular ou do concurso público, entre eles, destaca-se a importância de os enunciados das questões serem concisos, claros e objetivos. Se possível, deve ser dada prioridade a avaliações orais, para que, em tom de conversa, o disléxico possa dizer o que sabe. É fundamental garantir um tempo maior para a realização das provas. Ao tratar de forma igual os desiguais, se aprofundam as desigualdades.

Daí a importância deste projeto de lei que tem por objetivo garantir condições mais adequadas para que os disléxicos possam ingressar em uma universidade ou no serviço público. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.938/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.094/2015**

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no âmbito do Estado.

§ 1º – Para todos os efeitos legais, considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa jurídica ou física responsável pela venda de bebidas alcoólicas nos estádios e arenas desportivas.

§ 2º – Para os fins de que trata essa lei, são consideradas bebidas alcoólicas permitidas a cerveja, o chope e similares.

Art. 2º – A venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas são permitidos nos seguintes termos:



I – o fornecedor deverá estar habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, com laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de bebidas alcoólicas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida;

III – as bebidas expostas à venda, embora possam vir envolvidas em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml (quinhentos mililitros);

IV – é defesa a venda e a entrega de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 anos, podendo o fornecedor ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O fornecedor, em caso de descumprimento do previsto no art.2º, estará sujeito às seguintes punições:

I – multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000 (cinquenta mil reais);

II – suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias de venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote VIP dos estádios e arenas desportivas;

III – proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivas.

§ 1º – Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no art. 3º, I, deverão ser destinados ao desenvolvimento de atividades culturais e desportivas, aplicadas em prol do esporte não profissional ou no fomento de atividades científicas ou acadêmicas relacionadas com o esporte.

§ 2º – A regulamentação desta lei estabelecerá a graduação e a aplicação das penalidades previstas nos incisos do art. 3º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Há algum tempo, por força de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC – firmado entre o Estado e o Ministério Público foi proibida a venda de bebida alcoólica nos estádios e arenas desportivas no Estado de Minas Gerais, norma temporariamente suspensa nos jogos da Copa do Mundo.

Entretanto, ainda que pese o argumento da prevenção à violência, não se pode atribuir tal ônus apenas à venda de bebidas dentro dos estádios.

Ao contrário. Os torcedores, sabendo que não será ofertada bebida no interior dos estádios e arenas desportivas, se dirigem muito antecipadamente ao entorno desses locais e passam a ingerir a bebida antes das partidas, o que causa, inclusive, maior confusão na entrada dos estádios, com a maioria dos torcedores entrando bem próximo à hora do início do jogo. Além disso, essa medida não impede que, ao sair dos estádios e arenas, torcedores se encontrem com outros, alcoolizados, que não estavam no local do jogo.

Por fim, cabe ressaltar que não houve qualquer indício de violência durante os jogos da Copa do Mundo, em que era permitida a venda de bebidas alcoólicas. Por outro lado, a violência em estádios ainda é uma constante no país.

Assim, considerando justa a medida pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.334/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.095/2015

Altera a Lei nº Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, que assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... – Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único – O descumprimento no disposto nesta lei sujeita o infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro no caso de reincidência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.096/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shopping centers*, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como uma de suas atividades.

Art. 2º – Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuário e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

“Lei Estadual nº \_\_\_\_/\_\_\_\_”

Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, de forma sucessiva:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

IV – cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, fazendo com que se torne obrigatória a existência de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de roupas e vestuários.

Apesar de muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração de consciência das necessidades dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço a quem precisa de um atendimento diferenciado.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo meu agradecimento aos nobres deputados desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.097/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º – Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuários e similares devem afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento comercial disponibiliza provador adaptado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade dos órgãos específicos do Estado, observando-se a seguinte sequência:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa pecuniária;

IV – cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, motivadas por qualquer forma de redução de sua mobilidade, tornando obrigatória a presença de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de comercialização de roupas e vestuários.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração consciente de atenção às necessidades e de cuidado com o bem-estar dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço a quem precisa.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo meu agradecimento aos nobres deputados desta Casa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.098/2015

Dispõe sobre a inserção, a integração e a inclusão social, nas escolas, de alunos com deficiências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado desenvolverá programa de orientação visando instituir meios que permitam a inclusão social, nas escolas, de alunos com deficiência, de forma a que sejam tratados adequadamente por profissionais qualificados.

Parágrafo único – Em consonância com o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, esta lei considera:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 2º – Fica autorizado o governo do Estado, diretamente ou por intermédio de fundo específico destinado à proteção dos direitos de pessoas com deficiência, a criar campanhas publicitárias visando esclarecer e conscientizar a população sobre a necessidade de inclusão de deficientes nas escolas.

Art. 3º – O Estado incentivará as Prefeituras, os Municípios e as escolas, juntamente com a Secretária da Educação, da Saúde e órgãos afins, a criar formas de viabilizar esta lei através de parcerias ou convênios.

Art. 4º – A concessão de recursos de que trata o *caput* dependerá de regulamentação do governo do Estado, observada sua conveniência e oportunidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos.

Justificação. Esta lei tem como objetivo proporcionar e viabilizar a inclusão de pessoas deficientes em escolas, pois é direito de todos o acesso à educação.

Os direitos previstos e resguardados na Constituição da República, como os princípios da igualdade e da dignidade humana, devem ser respeitados e aplicados em sua amplitude, proporcionando aos deficientes o direito a frequentarem escolas em condições de igualdade e com respeito a suas restrições.

É necessário que o Estado disponibilize condições para adaptação dessas pessoas ao meio, capacitando professores, diretores e funcionários das escolas, para que tenham condições de lidar com tal situação e proporcionem condições saudáveis e livres de preconceitos para o pleno aprendizado e desenvolvimento dos indivíduos que têm algum tipo de deficiência.

O Estado deve criar campanhas de conscientização nas escolas, a fim de implementar e despertar a solidariedade, para que colegas fiquem incentivados a ajudar, deixando claro a importância dessa integração social para o desenvolvimento dos alunos como cidadãos conscientes e democratizados, pois vivemos em um Estado Democrático de Direito que prima pela paridade e igualdade social.

O Estado deve reconhecer que alunos com deficiência precisam de um ensino diferenciado, com recursos específicos, que devem ser disponibilizados por órgãos públicos e particulares e afins, para que se tenha uma adaptação de recursos e de pessoal para se efetivarem os direitos de deficientes físicos, a fim de possibilitar o seu acesso ao ensino e seu desenvolvimento intelectual e físico.

O ideal é que se criem formas diferenciadas, de acordo com a deficiência de cada indivíduo, para que o aprendizado seja ideal e coerente, proporcionando o pleno e desenvolvimento desses alunos.

O Estado deve promover campanhas para combater a discriminação quanto à inserção de deficientes no meio escolar e incentivar a população, para que se envolva nessa luta.

Levando-se em conta o benefício que a aprovação desta lei trará para a sociedade e para os inúmeros indivíduos que têm alguma deficiência e encontram dificuldades para serem inseridos no meio escolar, tendo muitas vezes inviabilizado o seu acesso à educação, é que estamos certos da necessidade da aplicação imediata desta lei.

Em vista disso, contamos com a adesão dos nobres pares a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.099/2015

Assegura aos portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos um percentual dos imóveis residenciais construídos por meio de programas sociais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido às pessoas portadoras de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos um percentual dos imóveis residenciais construídos por meio de programas sociais do Estado.

§ 1º – Fica limitado ao percentual de 10% (dez por cento) o total de imóveis que serão disponibilizados para atender aos portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos.



§ 2º – Os cidadãos, para serem considerados aptos a serem beneficiados por esta lei, deverão ter suas deficiências, síndromes e transtornos psicológicos constando na relação da Classificação Internacional de Doenças – CID 10 –, utilizado como referência pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º – O cadastro das pessoas de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social em parceria com a Secretaria de Saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos enfrentam grandes problemas para conseguir tratamento adequado, o que muitas vezes onera bastante o orçamento familiar, mesmo que muitos desses tratamentos sejam feitos pela rede pública de saúde.

Apresento este projeto de lei para garantir aos portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos o direito à moradia em imóveis residenciais construídos através de programas sociais do Estado.

A moradia é um direito constitucional, e devemos criar mecanismos para que todos a ela tenham acesso. Além da importância de proporcionar esse benefício, estamos adicionando mais um item à questão social, pois vamos garantir moradia digna para os portadores de deficiência física, mental, síndromes ou transtornos psicológicos e para suas famílias.

Espero contar mais uma vez com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.100/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 2.554/2011 )

Altera o art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica concedido passe livre no transporte coletivo intermunicipal aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: De acordo com a Lei nº 9.760, de 1989, é obrigatória a gratuidade do transporte público intermunicipal para as pessoas com 65 anos ou mais.

Contudo, a Lei Federal nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, considera idoso, para os efeitos dessa lei, a pessoa maior de 60 anos de idade. Da mesma forma, as políticas públicas são voltadas para as pessoas com mais de 60 anos, priorizando o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, como nos caixas preferenciais de comércios e bancos.

A Constituição Federal assegura que é dever do Estado cuidar da assistência pública, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, assim como zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

Nesse diapasão, vê-se a necessidade de alteração da referida lei para que o direito dos idosos maiores de sessenta anos seja estendido também ao transporte público no Estado.

Infelizmente, o que se observa é a falta de sensibilidade e a indiferença para com as pessoas de idade avançada, com a ausência de instrumentos de Estado voltados para o amparo e a proteção desse segmento.

Dessa forma, a iniciativa de apresentar este projeto é uma forma de demonstrar o respeito e a consideração de que são merecedoras as pessoas de idade avançada. Vale dizer, ainda, que a medida é um meio de promover a dignidade dos idosos, podendo aumentar sensivelmente o direito dessas pessoas, promovendo uma efetiva melhora da qualidade de vida dos idosos e dos deficientes físicos, mentais e visuais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.101/2015

Dispõe sobre o guia cultural e turístico de acessibilidade no site oficial do governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O guia cultural e turístico de acessibilidade ficará disponível no site oficial do governo do Estado.

Art. 2º – No guia de acessibilidade constará a relação dos estabelecimentos de entretenimento acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deficiência física e visual, de acordo com a legislação vigente, tais como: cinema, teatro, circo, museu, casa de *shows*, centros culturais, bibliotecas, estádios, parques de diversão e temáticos, pontos turísticos, entre outros.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.



Mário Henrique Caixa

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo disponibilizar um serviço de informação para a população de Minas Gerais e turistas com deficiência ou mobilidade reduzida, deficiência física e visual, que queiram usufruir do acervo cultural e turístico de Minas Gerais.

Trata-se de uma medida inclusiva, que visa sensibilizar a sociedade sobre a importância da acessibilidade, bem como reconhecer as iniciativas positivas e incentivar essa conduta.

Nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro essa medida já foi implantada, e Minas Gerais não poderia ficar atrás em oferecer esse serviço aos mineiros, com informação confiável às pessoas com deficiência quanto aos estabelecimentos culturais e turísticos que fomentam a acessibilidade.

O referido guia ficará disponibilizado no site oficial do Estado de Minas Gerais, e o guia impresso poderá ser distribuído para as secretarias estaduais relacionadas a cultura, educação, turismo e para instituições envolvidas com a questão da deficiência.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.102/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 5.717/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provedores para atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º – Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuários e similares devem fazer afixar em suas dependências e em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres: “Este estabelecimento comercial disponibiliza provedor adaptado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro até a segunda reincidência;

IV – cassação da inscrição estadual após verificada a segunda reincidência.

Art. 4º – O estabelecimento comercial terá o prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei para promover as adequações necessárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm dificuldades de locomoção, motivadas por qualquer forma de redução de sua mobilidade, tornando obrigatória a presença de, pelo menos, um provedor adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo de comercialização de roupas e vestuários.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração consciente de atenção às necessidades de bem-estar dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que conferirá dignidade sem preço a quem precisa.

Assim, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.103/2015

Altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Ari. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)”

Parágrafo único – Nos espetáculos realizados nos espaços de uso público a que se refere o *caput* deste artigo, o espaço reservado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá situar-se em local que garanta a acomodação de, no mínimo, um acompanhante.”

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Ari. 3º – Fica substituída, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: Este projeto de lei visa dar conforto e segurança às pessoas com deficiência que necessitam de auxílio de acompanhante, garantindo seu direito de acessibilidade aos espaços culturais de maneira segura e acolhedora.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a necessária atenção à questão da plena cidadania, faz-se necessário que os espaços sejam dotados das devidas condições, numa demonstração de consciência relativamente às necessidades de bem-estar de todo o público, de maneira irrestrita.

Trata-se de um projeto de alcance imediato, que não gerará despesa para proprietários dos estabelecimentos em questão ou aos organizadores de eventos culturais, mas que irá conferir igualdade no que se refere ao respeito à pessoa com deficiência e ao atendimento de suas necessidades.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres deputados desta casa para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.104/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 331/2011)

Disciplina a concessão de passe livre às pessoas com deficiência física, mental e visual e às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos no transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins do disposto na Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, são considerados beneficiários do passe livre:

I – pessoas com deficiência física: indivíduos que, comprovadamente, em caráter permanente, apresentam desvantagem de orientação, de independência física, de mobilidade, para ocupação habitual, para interação social e para independência econômica;

II – pessoas com deficiência visual: indivíduos que apresentam perda total ou quase total da visão, com capacidade visual de até 10% (dez por cento) após a correção máxima, necessitando do método braille ou outros para leitura e escrita e de recursos didáticos e equipamentos especiais para o desempenho de suas atividades profissionais e da vida diária, com acuidade visual medida pela escala Snellen igual ou inferior ao melhor olho com lentes corretivas a 20/200, incluindo ainda o portador de diplopia;

III – pessoas com deficiência mental: pessoas com doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico que importem na sua incapacidade civil ou inimizabilidade penal;

IV – as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos mediante a apresentação de carteira de identidade ou de trabalho.

Parágrafo único – O beneficiário do passe livre se equipara ao passageiro regular, ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer outra taxa relativa à prestação do serviço de transporte.

Art. 2º – O passe livre a que se refere a Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, será concedido a um acompanhante, também denominado beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para locomoção do portador de deficiência.

Art. 3º – O beneficiário do passe livre a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei deverá ser credenciado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – ou por instituições por ela designadas.

§ 1º – Para concessão do credenciamento será exigido, se for o caso, do beneficiário:

I – atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei, expedido por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS –;

II – carteira de identidade expedida por órgão competente.

§ 2º – Caso a pessoas com deficiência necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no atestado médico de que trata o § 1º, alínea “a”, deste artigo.

§ 3º – O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio que estará disponível:

I – na Capital, na Sedese e nas entidades conveniadas;

II – no interior do Estado, nas coordenadorias municipais de apoio e assistência às pessoas com deficiência, nas prefeituras municipais, nos órgãos do governo do Estado ou nas entidades conveniadas.

§ 4º – A credencial do passe livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 4º – Para dirimir as dúvidas quanto ao enquadramento das situações fáticas nos referidos conceitos legais, fica instituído como órgão consultivo o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Portadores de Deficiência.

Art. 5º – O passe livre será concedido ao beneficiário preferencialmente no horário das dezessete horas.

§ 1º – Caso as empresas concessionárias não tenham linhas de ônibus nos horários fixados no § 1º deste artigo, elas reservarão no mínimo quatro lugares para a concessão do passe livre, requisitados com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º – Será dada prioridade para beneficiários que comprovarem necessidade médica ou laboratorial de locomoção, independentemente do dia da semana ou do horário acima referido.

Art. 6º – A passagem para o transporte de beneficiário será obtida nos locais próprios de venda, mediante a apresentação da requisição de passagem específica.

Parágrafo único – Nas seções intermediárias, os bilhetes de passagem somente poderão ser concedidos após a chegada dos veículos e a constatação da disponibilidade de lugares.

Art. 7º – Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado, cabe o cumprimento desta lei e especialmente:



I – agilizar a concessão de passagem gratuita ou o embarque de portador de deficiência e de seu acompanhante, devidamente credenciado, e do idoso;

II – notificar, por escrito, à Sedese qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão ao beneficiário do passe livre;

III – garantir, no veículo, lugares para o portador de deficiência, seu acompanhante e o idoso que requisitarem as passagens com antecedência mínima de vinte e quatro.

Art. 8º – As empresas colocarão à disposição dos beneficiários, nos postos de venda de passagens, cópias do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais – RSTC – e das demais normas que regulam a matéria e se aplicam a esta lei.

Parágrafo único – O beneficiário que não observar o RSTC e as demais normas que regulamentam o transporte intermunicipal coletivo poderá ter seu passe livre suspenso, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em trinta dias, independentemente de regulamentação ou convênio.

Art. 10 – Revoga-se o Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Em janeiro de 1991, o governador do Estado sancionava a Lei nº 10.419, garantindo a gratuidade em transportes intermunicipais aos maiores de 65 anos e às pessoas com deficiência em toda Minas Gerais.

Dois meses depois, a nova lei já estava regulamentada, dependendo apenas da assinatura de um convênio entre o DER-MG e a representação das concessionárias de transporte coletivo para se colocar em prática o tão esperado passe livre, seguindo o exemplo de outros Estados brasileiros.

Passaram-se 11 anos, e esse convênio não foi assinado, em consequência da conivência do Estado e dos governos, que, infelizmente, dobraram-se aos argumentos das empresas concessionárias e resolveram fazer vistas grossas a essa legislação.

Iniciamos em 1994 o contato com associações de idosos e portadores de deficiência no Vale do Aço e no Leste mineiro, levantando novamente a bandeira do passe livre.

Em 1997, uma campanha idealizada por nós, com a valorosa contribuição de inúmeras entidades, entre elas as Federações dos Aposentados e Pensionistas e das Associações de Portadores de Deficiência, além de sindicatos e federações de trabalhadores, procurava difundir em todo o Estado esse direito constitucional, assegurado por legislação complementar.

Entre os beneficiários da lei e mesmo entre os trabalhadores na ativa, encontramos a energia que assegurou o sucesso dessa campanha, com a edição de mais de 50 mil cartilhas e de folhetos informativos, com mobilizações na Praça da Liberdade e a entrega no Palácio dos Despachos, em 1998, de abaixo-assinado pedindo o cumprimento imediato da lei.

Também tomamos a iniciativa de provocar o Ministério Público a reagir diante de tal disparate. E este, provando mais uma vez a independência e seriedade de seus Promotores, assinou ação civil pública contra o governo do Estado e o DER-MG, exigindo que a lei fosse cumprida.

Em 19/8/98, o Juiz Walter Pinto da Rocha deu sentença favorável aos beneficiários, adotando como pena pelo não cumprimento da lei a multa de 50.000 Ufirs por dia, o que equivaleria, na época, a soma próxima de R\$45.000,00.

O Estado, ao invés de exercer o seu dever constitucional, garantindo o bem-estar de sua população idosa e portadora de deficiência, preferiu optar pelo caminho mais cômodo e injusto, que é o recurso judicial ao Tribunal de Justiça, onde ganhou a tese da necessidade do convênio entre o DER-MG e as empresas concessionárias, a que se refere o Decreto nº 32.649, de 1991, e que tem sido usado desde essa época com forma de impedir a efetividade do mandamento legal, que é cristalino ao determinar a concessão do passe livre para idosos e deficientes físicos.

Mesmo tendo recorrido à justiça, não nos esquecemos de continuar tentando negociar uma forma viável de cumprir a legislação, em comum acordo com as empresas concessionárias, o Estado e as associações representantes dos beneficiários.

Em estudo preliminar, sem rigor científico, mas com a ajuda de especialistas em transporte público, pudemos constatar que, em determinados horários do dia, os ônibus trafegam com grande capacidade ociosa que, se utilizada por beneficiário do passe livre, seria praticamente suficiente para resolvermos essa situação e tirar do desconforto o Estado, o DER-MG e toda a sociedade mineira, que presencia o descumprimento da lei justamente por aqueles que deveriam dar exemplo de legalidade.

Como resultado desses estudos, de discussões, debates e pareceres, estamos apresentando este projeto de lei que disciplina a concessão do passe livre para portadores de deficiência e idosos, como determina a Lei nº 10.419, de 1991, sugerindo uma dinâmica para o seu cumprimento, de forma a garantir o direito dos beneficiários e paralelamente garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Gostaríamos de lembrar que as empresas, ao receberem a concessão do Estado para explorar o transporte coletivo intermunicipal, se comprometem a cumprir toda a legislação pertinente ao trânsito e ao transporte existente. A Lei nº 10.419 faz parte dessa legislação, existe já há 11 anos e deve ser cumprida em sua íntegra.

Fazemos, neste momento, um apelo aos nobres Deputados para que resgatem o conceito de cidadania, garantido legal e constitucionalmente para os idosos e portadores de deficiência.

Apelamos também às autoridades responsáveis e às empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal para que estudem com mais afinco e interesse esta nova proposta, pois temos a certeza de que irão chegar à conclusão de que esse benefício não significa ônus. Ao contrário, ao utilizar o espaço ocioso dos ônibus intermunicipais, respeitando os horários previstos, estarão dando um passo decisivo na formação de empresas cidadãs, comprometidas com a resolução das questões sociais em nosso País, tão carente de solidariedade humana.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.105/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 162/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação João Paulo II, com sede no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação João Paulo II, com sede no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Fundada em 2005, a Associação João Paulo II é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivos culturais, sociais e democráticos.

No cumprimento de seu estatuto, a instituição promove assistência a pessoas que se encontram enfermas, seja no aspecto físico, seja no aspecto psíquico, seja no aspecto social, acolhendo aqueles que não possuem casa; socorre gestantes em situação de risco, orientando-as a assumir com amor a nova vida que trazem dentro de si; e defende o direito à vida.

Tendo em vista a importância do trabalho realizado pela associação, contamos com a anuência dos nobres deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.106/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 164/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente do Bairro Planalto, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Assistência à Criança Deficiente foi fundada em 31/8/2001. É uma entidade sem fins lucrativos, que não oferece remuneração nem vantagens a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O objetivo maior da entidade é tratar, reabilitar e reintegrar na sociedade crianças, adolescentes e adultos com deficiência física, explorando toda a sua capacidade residual e habilidades, a fim de que superem suas limitações físicas, sociais e emocionais.

Nesse sentido, em face dos relevantes serviços prestados pela entidade ao Município de Uberlândia, torna-se imperativa a aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.107/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 167/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes – Aperi –, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes – Aperi –, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 30/10/2004, que tem por finalidades congregar os produtores de palmito da Estrada Real da Região dos Inconfidentes, organizar a atividade produtiva, prestar assistência técnica ao quadro social, em estreita colaboração com os órgãos públicos atuantes no setor, obter recursos para financiamento de custeio de lavouras e para investimentos dos associados, promover, com recursos próprios ou convênios, a capacitação associativista e profissional do quadro social, funcional, técnico, executivo e diretivo e prestar outros serviços relacionados com a atividade econômica dos associados.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.108/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 169/2011)**

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco – Cisasf –, com sede no Município de Luz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco – Cisasf –, com sede no Município de Luz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco – Cisasf – é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem como finalidade auxiliar a organização do sistema microrregional de saúde na área de jurisdição dos municípios consorciados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.109/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 161/2011)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – reservarão, em cada curso de graduação e em cada curso técnico de nível médio por elas mantidos, percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

I – afrodescendentes, desde que carentes;

II – egressos da escola pública, desde que carentes;

III – portadores de deficiência e indígenas.

§ 1º – Fica vedada a cobrança de mensalidades, taxas, despesas ou custos, a qualquer título, dos candidatos a que se referem os incisos I a III, por ocasião do vestibular ou durante o curso técnico ou de graduação.

§ 2º – As instituições de que trata o *caput* deste artigo deverão implementar programas de permanência e assistência estudantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os alunos carentes, mediante a concessão de bolsas-alimentação, bolsas-transporte, auxílio para aquisição de livros e outros benefícios.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no ano fiscal seguinte.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Lei nº 15.259, de 27/7/2004, estabeleceu o sistema de cotas nas universidades estaduais para afrodescendentes e egressos da escola pública, desde que carentes, portadores de deficiência e indígenas.

Não obstante o elevado alcance social desse diploma legal, poderiam o legislador e a sociedade verem frustrados os objetivos que tinham em mente ao estender àqueles grupos, historicamente desfavorecidos, o acesso ao curso superior. Depois de passar pelo funil do vestibular, muitos alunos carentes estão sendo excluídos do ensino superior, em virtude de dificuldades financeiras. Um expressivo número de alunos abandona o curso após seu início, por não disporem de condições de arcar com taxas eventualmente cobradas pelas instituições para fazer face a despesas e custos.

Outro lado perverso dessa questão financeira, que não pode ser ignorada na implementação de uma política pública de acesso e permanência desses grupos no ensino superior, é a falta de condições de alguns alunos para pagarem até passagens de ônibus, alimentação, moradia, material didático e outras despesas cotidianas essenciais e típicas de um estudante.

Diversas universidades, como a UFMG, a Universidade Federal de Goiás, a Unicamp e a UnB, têm implantado programas de assistência estudantil, objetivando assistir ao aluno carente em diversas áreas, concedendo bolsa-alimentação, bolsa-transporte e outros benefícios e alcançaram significativa redução na taxa de evasão escolar.

A busca da redução das desigualdades socioeconômicas faz parte do processo de democratização da educação, que não se pode efetivar, apenas, no acesso à educação superior gratuita. Torna-se necessária a criação de mecanismos que garantam a permanência dos que nela ingressam, reduzindo os efeitos das desigualdades apresentadas pelos estudantes provenientes de segmentos sociais que apresentam dificuldades concretas para prosseguirem em sua vida acadêmica com sucesso.

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como dever do Estado e da família (art. 205, *caput*) e tem como princípio a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, I). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada em 20/12/1996, repete a Constituição, contendo dispositivos que amparam a assistência estudantil, entre os quais se destaca:

"Art. 3º – O ensino deverá ser ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola."

Pelo elevado alcance social da proposta e pelo debate que ela suscita, confiamos na sua aprovação pelos nobres pares desta Casa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.110/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 165/2011)**

Cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais – Projeto Paz no Campo – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais, com as seguintes finalidades:

I – elaborar e coordenar a política de prevenção de conflitos agrários, em parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, as prefeituras, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e a sociedade civil organizada;

II – desenvolver ações coordenadas com vistas a prevenir e reduzir a violência no campo;

III – articular com o Poder Judiciário e o Ministério Público medidas que agilizem a prestação jurisdicional nos conflitos agrários;

IV – buscar, por meio de conciliação, medidas alternativas para a solução das pendências agrárias, acompanhando também os feitos de natureza fundiária;

V – buscar resolver extrajudicialmente todos os conflitos agrários submetidos à sua apreciação, agindo preventivamente com os envolvidos;

VI – diagnosticar a realidade dos conflitos agrários no Estado, propondo alternativas de soluções preventivas, que visem minimizar as situações de conflito;

VII – proporcionar as condições ideais para que os pequenos proprietários e os trabalhadores rurais sejam dotados de instrumentos capazes de defender seus direitos, conforme está assegurado na Constituição Federal, de forma gratuita, desburocratizada e informal;

VIII – zelar pela paz social e exigir o respeito às leis e aos direitos humanos e sociais de todos os envolvidos nos conflitos fundiários, sem discriminação.

Art. 2º – O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter-MG – providenciará o apoio institucional e administrativo necessário ao funcionamento da Ouvidoria Agrária.

Art. 3º – Os demais órgãos e entidades da administração pública estadual colaborarão com a Ouvidoria Agrária, mediante solicitação do respectivo titular.

Art. 4º – As atribuições inerentes à Ouvidoria Agrária serão desempenhadas por um ouvidor agrário, designado pelo governador do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os conflitos agrários em Minas Gerais, nos últimos anos, têm sido motivo de grande tensão no meio rural. A administração pública estadual deu um passo decisivo com a criação do Iter; porém, mesmo assim, o Estado age, quase sempre, de forma defensiva, após a ocorrência do conflito.

Em vista dessa situação, propomos uma forma mais ágil e preventiva de atuação do Estado, com a adoção de técnicas de administração de conflitos, sempre com o objetivo de favorecer a realização da reforma agrária, prevenir e evitar a violência e criar melhores condições para garantir a paz no campo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.111/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 198/2011)**

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com o objetivo de apoiar programas de incentivo ao turismo no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora referentes a crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007 ao contribuinte que apoiar financeiramente programa ou serviço de incentivo ao turismo no Estado, mediante repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, nos termos desta lei.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa e decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

§ 2º – O desconto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

Art. 2º – Para fazer jus ao desconto de que trata o art. 1º, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário, nos termos desta lei;



II – comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas e dos juros de mora referentes ao crédito tributário a que se refere o *caput* do art. 1º.

§ 1º – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 2º – Os valores repassados ao Fastur serão destinados ao financiamento de programa ou serviço que tenha como objetivo a realização de política especificada no art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo.

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 3º – Sobre o valor do desconto de que trata o *caput* do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do inciso II do art. 2º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 4º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do *caput* do art. 1º.

Art. 5º – Os dados referentes à execução dos programas financiados com recursos repassados ao Fastur conforme disposto nesta lei terão ampla divulgação, nos termos de regulamento.

§ 1º – Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo constará a menção do apoio institucional do governo do Estado, bem como mensagem alusiva à educação fiscal.

§ 2º – As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso à informação referente aos recursos repassados ao Fastur nos termos desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 242, que o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Por sua vez, a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências, estabelece textualmente, no inciso III de seu art. 7º, que, para fazer face às despesas de sua execução, o Estado utilizará, entre outros recursos, “incentivos financeiros e fiscais”.

O projeto ora apresentado tem em vista exatamente incentivar o alcance dos objetivos estabelecidos não apenas na Lei nº 12.398, mas também na Lei nº 14.368, de 2002, que estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo. Trata-se de conceder uma oportunidade ao contribuinte que, estando inadimplente para com o Estado, tem a oportunidade de obter um desconto substancial nas multas e juros que incidem sobre o seu débito, desde que comprove a aplicação de recursos no Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.

Com a aprovação deste projeto, o Estado ganhará duplamente, pois, além de receber créditos em muitos casos inscritos desde longa data na dívida ativa, ou seja, de difícil recuperação, terá reforçado o caixa do Fastur, o que possibilitará o oferecimento de crédito para o fortalecimento da indústria do turismo em nosso estado.

Conforme é de amplo conhecimento, o turismo é hoje um dos principais geradores de emprego e renda no País, tendo também considerável importância social, uma vez que possibilita a fixação do homem no interior. Além disso, essa indústria proporciona ao viajante um incremento em termos de cultura, bem como o fortalecimento de várias atividades no ramo do comércio e da prestação de serviços.

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta matéria.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 2.112/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 195/2011)

Institui o Dia da Comunidade Japonesa no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 18 de junho como o Dia da Comunidade Japonesa, o qual passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Em 18/6/2008, comemoraram-se cem anos da imigração japonesa no Brasil. O primeiro navio com imigrantes japoneses, Kasato Maru, aportou em nosso país nessa data, dando início a uma parceria hoje centenária.

Atualmente, existem no Brasil 1.500.000 japoneses e descendentes, sendo a maior população japonesa fora do Japão. Em Minas Gerais, a comunidade japonesa contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento econômico do Estado, principalmente na região do Vale do Aço. A presença empreendedora dos japoneses e seus descendentes no Estado tem como símbolo o primeiro grande



investimento do Japão no exterior depois da 2ª Guerra Mundial: a construção da Usiminas, hoje o maior complexo produtor de aços planos da América Latina.

Além de reforçar os laços de amizade, a instituição do dia 18 de junho como Dia da Comunidade Japonesa será também uma oportunidade para consolidar ainda mais as relações comerciais entre Minas Gerais e o Japão. Nos últimos quatro anos, as exportações mineiras para aquele país cresceram 79,3%. Em 2007, o Japão figurou na 5ª posição entre os países que mais importam produtos de Minas Gerais e foi o 9º país com mais exportações para o Estado.

Portanto, é de grande justiça a homenagem a essa comunidade que tanto contribuiu e continua a contribuir para o desenvolvimento do Estado.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.113/2015

Obriga as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

§ 1º – A declaração deverá compreender os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

§ 2º – Caso o serviço não tenha ocorrido desde o início do ano, na declaração deverão constar os meses de quitação de débitos.

§ 3º – O prazo para cumprimento do *caput* deste artigo será até o mês de maio do ano subsequente ao período.

Art. 2º – O comprovante deverá ficar disponível durante o período que o consumidor de acordo com a lei vigente necessite guardá-lo.

Art. 3º – No primeiro ano de vigência desta lei o prestador de serviços deverá disponibilizar em até noventa dias a quitação anual do ano anterior.

Art. 4º – Ficará a critério do Poder Executivo estabelecer as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: Com esta proposição pretendemos que o consumidor substitua os comprovantes de quitação por um único documento que comprove sua adimplência.

Apesar de a Lei nº 12.007, de 2009, obrigar as empresas a encaminhar aos consumidores os débitos anuais, entendemos que a disponibilidade no sítio seria mais eficaz, pois o consumidor poderia a qualquer tempo consultar e guardar para si esses comprovantes. Também facilitaria o exercício da sua defesa em caso de cobrança indevida, e o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dessa forma, concessionárias, operadoras de telefonia, de planos de saúde, de cartão de crédito e cartão de loja, financeiras e escolas são algumas das prestadoras que seriam obrigadas a fornecer essa ferramenta de controle do consumidor.

Diante do exposto aguardamos a apreciação e a aprovação pelos nobres parlamentares deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 88/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.114/2015

Institui o Documento de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa portadora de deficiência.

§ 1º – O documento de que trata o *caput* deste artigo será expedido por órgão competente, para fins de comprovação da deficiência.

§ 2º – O portador do documento terá o direito de usufruir todos os benefícios das leis atuais e vindouras, bastando, para isso, a simples apresentação do documento.

Art. 2º – A cédula de identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) classificando em determinada categoria, com destaque, atendendo às especificações da legenda seguinte e observando o enquadramento e as definições previstos no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas demais leis em vigor:

I – categoria A, portador de deficiência auditiva;

II – categoria F, portador de deficiência física;

III – categoria M, portador de deficiência mental;

IV – categoria Mu, portador de deficiências múltiplas;

V – categoria V, portador de deficiência visual.

Art. 3º – O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doenças – CID –, se permanente ou



temporária, bem como a real necessidade de acompanhante em suas atividades extrarresidenciais de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único – Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação “direito a acompanhante”, a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, caso necessário.

Art. 5º – Para emissão do documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos órgãos designados pelo Poder Executivo, o laudo médico estipulado no art. 3º e encaminhá-lo ao órgão de identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Art. 6º – Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta lei, sendo dispensados qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

§ 1º – Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata esta lei terá validade de três anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo; caso a deficiência seja permanente, o prazo é indeterminado.

§ 2º – A partir da data de vigência desta lei, o Poder Executivo deverá garantir a emissão do novo documento, através de campanhas de divulgação.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: Sabemos que existem várias leis que preveem o bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência – PPDs; porém, constatamos que ainda há necessidade de acionar mecanismos capazes de efetivar os direitos assegurados nos textos legais.

A Organização das Nações Unidas elaborou a Resolução nº 1.542, de 1985, abrangendo todos os direitos da PPD, delegando a cada nação criar mecanismos legais para implantação das normas. No Brasil, devemos reconhecer, existem esforços que estão sendo realizados em todos os níveis. Este projeto visa a garantir o acesso aos direitos e aos benefícios previstos em lei, para todas as pessoas portadoras de deficiência, sem fazer, com essa identificação, nenhum tipo de discriminação, e sim estabelecer, segundo critérios médicos e legais, quem está realmente apto a ser tratado de forma especial, prioritária e estritamente necessária.

Cabe ressaltar o grande alcance social que este projeto trará, principalmente porque contribuirá para a rapidez e a melhoria no atendimento das PPDs. A sociedade, de modo geral, trata a PPD como “pobre coitado”. Precisamos acabar com essa imagem e incutir o conceito principal da Declaração de Madri, que visa a inserir o deficiente na sociedade com os mesmos direitos humanos e sociais dos demais cidadãos.

Seguindo uma política de inclusão social das minorias, apresentamos este projeto não apenas para resolver um problema específico da vida social da pessoa portadora de deficiência, mas também para conscientizar a sociedade das dificuldades enfrentadas por tais pessoas em seu dia a dia.

Desde já, conto com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.586/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.115/2015

Cria o sistema estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Sistema Estadual de Prevenção ao Roubo e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;

II – divulgação da importância da identificação;

III – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado de Minas Gerais;

IV – facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º – Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único – A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série do produto.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Segurança, responsável pelo combate a roubos e furtos, deverá, entre outras atribuições:

I – criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

II – publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações;

III – administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º – Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, passam a ter campo próprio denominado “Roubo/Furto de Bicicleta”.

§ 1º – Os registros de ocorrência de que tratam o *caput* deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.



§ 2º – A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º – Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Art. 6º – O órgão de que trata o art. 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Art. 7º – Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O cadastro de que trata o *caput* deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º – O órgão de que trata o art. 3º desta lei ficará responsável pela administração do cadastro.

§ 3º – O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Art. 8º – Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

I – importância de o proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

II – importância da colocação de pontos de identificação exclusiva;

III – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: As bicicletas são um meio de transporte eficiente e não causador de poluição. Com a popularização do uso, há tendência de que os furtos e roubos de bicicletas aumentem consideravelmente no Estado de Minas Gerais.

Sabe-se da grande dificuldade de se recuperarem bicicletas. Destaca-se a dificuldade de identificação destas, uma vez que não é obrigatória a inserção do número de série nas notas fiscais.

Este projeto de lei tem por objetivo facilitar não só a identificação, mas também os registros de furto e roubo e a recuperação da bicicleta pelo proprietário.

A fim de apurar, por meio de estatísticas, o número real de furtos ou roubos para a adequação de políticas de segurança no combate a esse tipo de delitos, é preciso que os registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que tratem de furto ou roubo de bicicleta, passem a ter campo denominado “Roubo/Furto de Bicicleta”.

Importante ainda é frisar que o mapeamento estatístico de ocorrências policiais relativas ao roubo ou ao furto de bicicletas é fundamental, já que hoje esse delito é classificado como furto ou roubo a transeunte. Assim, permitirá a localização das áreas com maior índice do delito.

Qualquer medida para estimular o uso desse transporte tão benéfico à saúde e ao meio ambiente é salutar, principalmente quando vem acompanhada da preocupação com a segurança dos cidadãos mineiros.

Assim conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 110/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.116/2015

Dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º – A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS – fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º – Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante em relação a ser divulgada pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º – Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I – na hipótese de aquisição que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II – se o adquirente for órgão da administração pública direta da União, dos estados e dos municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados ou pelos municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

III – na hipótese do documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º – O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

Parágrafo único – Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:



I – o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II – o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

Art. 4º – A Secretaria de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nessa lei:

I – estabelecer cronograma para a implementação da Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II – autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda;

III – instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV – permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 5º – A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício seguinte;

II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III – solicitar depósito dos créditos em conta-corrente ou conta de poupança, mantidas em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º – O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderão ser efetuados se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º – Serão cancelados os créditos que não foram utilizados no prazo de cinco anos contados da data em que tiveram sido disponibilizados pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º – Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º – Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º – O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II – o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III – os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Minas Gerais;

IV – a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V – documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º – Ficará sujeito a multa no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma de legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único – Ficará sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I – emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja adequado ao respectivo fornecimento;

II – deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 8º – Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da recita do ICMS.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Bosco

Justificação: Este projeto de lei tem o mesmo teor da proposição apresentada pelo ex-governador José Serra à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e tem por objetivo estimular os consumidores a exigir a entrega do documento fiscal na hora da compra. Além disso, visa a gerar créditos aos consumidores, aos cidadãos e às empresas do Estado, além de estimular duas vertentes importantes para o Estado: a cidadania e o implemento da arrecadação.

A cidadania será exercida através da conscientização do cidadão, ao solicitar o documento fiscal no ato da compra e contratação de serviços. Essa nova postura faz com que a população exerça função de fiscal tributário e estimula aqueles que se sentem lesados a buscar o caminho adequado para, aos poucos, desestimular e eliminar conduta prejudicial ao erário.

Em relação à arrecadação, não se fazem necessárias maiores explicações, já que é a força motriz da atividade estatal. Além do implemento à arrecadação, esta proposição, caso aprovada, diminuirá a concorrência desleal entre os que arrecadam e os que sonham, dentro de um mesmo segmento econômico da sociedade.



O projeto pretende inserir o Estado de Minas Gerais na vanguarda.  
Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.  
– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.734/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.117/2015

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Diagnóstico de Inclusão voltada para as pessoas idosas.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico de Inclusão visando à realização de pesquisa estatística, voltada para a identificação socioeconômica das pessoas idosas, que residem em Minas Gerais.  
Art. 2º – A Política Estadual de Diagnóstico de Inclusão poderá ser realizada a cada cinco anos, pela Secretaria Estadual de Saúde, para suprir a carência de dados relacionados com o cidadão idoso e facilitar o planejamento de políticas públicas nessa área.  
Art. 3º – Fica a critério do Poder Executivo fazer parceria com entidades públicas e privadas para a realização da Política.  
Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.  
Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.  
Fred Costa

Justificação: A Política Estadual de Diagnóstico da Inclusão proposta visa a suprir a ausência de dados relacionados com o cidadão idoso, já que o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – é realizado a cada 10 anos. Além disso, os dados levantados pelo IBGE não retratam por completo a realidade da pessoa acima dos 60 anos no município.  
A Política Estadual será mais aprofundada. Vai trazer dados mais precisos e atualizados, um mapa real da situação, podendo ser feito a cada cinco anos. Ela não vai criar nem obrigação, nem despesa, pela existência do Conselho Estadual do Idoso.  
Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.  
– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.578/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.118/2015

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º – A Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, fica acrescida do seguinte art. 6º-A:  
“Art. 6º-A – É da competência dos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte da programação.”  
Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.130, de 2001, passa a ter a seguinte redação: “Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e o pronto atendimento à saúde em eventos públicos realizados no Estado e dá outras providências”.  
Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.  
Fred Costa

Justificação: A proposição versa sobre a defesa da saúde da população, assunto de competência comum de todas as entidades federadas, cabendo, pois, ao Estado não só a edição de normas jurídicas sobre a matéria, mas também a prática de ações concretas que visem à proteção da saúde, conforme se depreende do disposto no art. 23, II, da Constituição da República, e no art. 11, II, da Carta Mineira.  
Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.  
– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.584/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.119/2015

Dispõe sobre o pronto atendimento de saúde em eventos públicos e dá outras providências.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º – É obrigatória a disponibilização do pronto atendimento de saúde em locais onde se realizem eventos públicos de qualquer natureza nos quais se reúnam a partir de dez mil pessoas.  
Parágrafo único – É da competência dos organizadores do evento providenciar o pronto atendimento de saúde como parte integrante da programação do evento.  
Art. 2º – O pronto atendimento deve ser composto basicamente de:  
I – equipe médica;  
II – local apropriado, de fácil acesso e equipado com:  
a) oxigênio;  
b) monitor cardíaco;  
c) desfibrilador;  
d) respirador artificial;



- e) ventilador;
  - f) aspirador;
  - g) inalador;
  - h) carro-maca conversível;
  - i) cadeira;
  - j) bacia de expurgo;
- III – uma ambulância do tipo UTI móvel, para cada dez mil pessoas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei em análise tem como objetivo principal a garantia de um atendimento emergencial rápido e eficiente à sociedade, em caso de acidente ou anormalidade, durante a realização de eventos públicos de grande porte, onde se reúnam mais de 10 mil pessoas em um único local.

O benefício desse pronto socorro médico visa a abranger desde os próprios atletas até os torcedores, que, movidos pela emoção do momento, também necessitem cuidados especiais. Esse primeiro atendimento normalmente é feito pelo Corpo de Bombeiros, que, em muitos casos, não dispõe de recursos suficientes para a prestação adequada do atendimento.

Assim sendo, solicito o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.584/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.120/2015

Dispõe sobre a implantação no Estado de pontos de entrega voluntária de cartões de crédito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta.

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais, através dos órgãos competentes, implantará pontos de entrega voluntária de cartões de plástico e magnéticos, para a sua destinação final ou reciclagem.

Art. 2º – A divulgação dos locais para recebimento dos cartões de plástico e magnéticos e a veiculação das informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivados por meio de políticas públicas de esclarecimento e conscientização.

Art. 3º – É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implantada, de forma individualizada e encadeada, a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, visando, no que for possível, à implantação da logística reversa na disposição dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar acordo setorial, termo de compromisso ou outro instrumento adequado com os setores envolvidos, observados os planos nacional e estadual de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos.

Justificação: Fica clara a importância da conservação dos recursos e da manutenção do equilíbrio entre os elementos ambientais, em atendimento à concepção de sustentabilidade no desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República. Para tanto, é sensível o tema da disposição final ou do reaproveitamento das substâncias sólidas, em uma concepção de que, para que se atinja o desenvolvimento sustentável, é imprescindível que também haja o consumo sustentável.

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Essa lei prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Importante avanço foi dado pela instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que determinou a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na logística reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo.

Assim procedendo, houve a criação de metas importantes que contribuirão para a mitigação dos impactos negativos da destinação inadequada dos resíduos sólidos, não obstante a instituição de instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal, além de impor que os particulares elaborem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Isso eleva o Brasil ao patamar de igualdade aos principais países desenvolvidos no que concerne ao marco legal, especialmente com a previsão da logística reversa quando da coleta seletiva para o reaproveitamento ou a destinação final dos produtos.

De acordo com os arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, são objetivos e princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

“Art. 6º – São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:



- I – a prevenção e a precaução;
- II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX – o respeito às diversidades locais e regionais;
- X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º – São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
  - a) produtos reciclados e recicláveis;
  - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável”.

Nessa realidade, é grave o problema enfrentado pelo País com relação à destinação final decorrente do elevado número de cartões de plástico e magnetizados, especialmente os cartões de crédito de instituições financeiras. Esses cartões geralmente vêm acoplados de tarjeta magnetizada ou de *chips*, o que não os torna biodegradáveis, gerando graves danos ambientais em razão da sua inapropriada destinação final, problema esse agravado pelo enorme crescimento econômico do Brasil nas últimas décadas, com o aumento no acesso e na utilização do crédito bancário e a movimentação financeira por meio dos cartões de crédito.

Isso posto, de acordo com os dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs –, até o segundo trimestre do ano de 2012, quanto ao número total de plásticos em circulação no Brasil, o final do segundo trimestre registrou 718 milhões de unidades, crescimento de 9% em relação ao mesmo período do ano passado. As quantidades por modalidade e os respectivos crescimentos foram de: 183,5 milhões (13%) de cartões de crédito, 275,5 milhões (7%) de cartões de débito e 259 milhões (9%) de cartões de rede-loja. Houve também leve incremento no tíquete médio das operações, de 4%.

Esses dados tornam imperiosa a atuação do poder público estadual para instituir postos de coleta voluntária das unidades desses cartões, bem como atribuir a responsabilidade compartilhada dos setores envolvidos, privados ou públicos, especialmente na consecução da política da logística-reversa, não apenas para a manutenção do equilíbrio dos recursos ambientais, mas também para que o próprio Estado de Minas Gerais tenha acesso a recursos federais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

“Art. 16 – A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados com a gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”.

Por fim, imperioso é ressaltar que as medidas tratadas neste projeto de lei obedecem ao proposto pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, especialmente ao que estabelece em seu art. 9º, a ordem e a prioridade na gestão e no gerenciamento desses resíduos.

“Art. 9º – Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.



Em razão das vantagens ambientais relacionadas com o devido descarte para a destinação final ou o reaproveitamento dos materiais provenientes dos cartões de plástico ou magnéticos, certos estamos de que teremos o esperado apoio desta casa à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.121/2015

Torna obrigatórios para os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores o recolhimento e a reciclagem de celulares descartados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores deverão recolher e reciclar celulares descartados.

§ 1º – O recolhimento de celulares deverá ser feito nos pontos de venda ao consumidor final, independentemente do local de sua aquisição.

§ 2º – Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores estão sujeitos a cota de recolhimento a ser regulamentada em decreto.

§ 3º – Os celulares recolhidos nos pontos de venda ao consumidor final serão entregues às empresas de coleta seletiva e reciclagem.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa no valor de 10 a 100 Ufemgs (dez a cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 1º – Na hipótese de reiterado descumprimento, que será caracterizado pela ocorrência de mais de cinco infrações no período de um ano, o infrator estará sujeito à cassação da inscrição estadual, sem prejuízo da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo realizado por órgão designado pelo Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Fred Costa – Anselmo José Domingos.

Justificação: A questão ambiental mereceu do legislador constituinte grande atenção. Além de a matéria ser objeto de capítulo próprio na Carta Magna, há vários outros dispositivos que dela tratam. No que é pertinente, vale destacar o comando contido no art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Assim, a imposição prevista no projeto confirma a proteção integral determinada pela Carta Magna, sem ofender o princípio da livre iniciativa.

Além disso, cabe aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e proteção ao meio ambiente (art. 24, V e VI, da Constituição Federal). Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, é inegável a competência do Estado para legislar sobre o assunto.

Por outro lado, o crescimento constante do consumo de bens duráveis fez surgir um problema: o que fazer com os produtos trocados pelos consumidores, por exemplo, os aparelhos de celular antigos? O acúmulo desses resíduos certamente causa degradação ambiental; portanto, deve ser uma preocupação de todos.

A propósito, algumas empresas já estão adotando o procedimento da chamada logística reversa, que consiste, entre outras coisas, no recolhimento de resíduos sólidos produzidos pela indústria, como forma de minimizar o impacto ambiental. Entretanto, ainda é modesta a participação da indústria e do comércio no recolhimento dessas embalagens, razão pela qual faz-se necessária a sua normatização para torná-lo compulsório.

É importante destacar os dados estatísticos sobre a questão, para se ter uma ideia da dimensão do problema:

Número de celulares no Brasil (2006): 99.900.000 aparelhos; no Sudeste (2006): 47.400.000 aparelhos; em Minas Gerais (2006): 10.800.000 aparelhos.

Projeção para abril de 2010: no Brasil: 180.800.000 aparelhos; no Sudeste: 84.100.000 aparelhos; em Minas Gerais: 18.500.000 aparelhos. Dados fornecidos pela Teleco – Inteligência em Telecomunicações, através do *site* [www.teleco.com.br](http://www.teleco.com.br), tendo como fonte a Anatei.

O Brasil é o 5º país do mundo em celulares. Só perde para a China, a Índia, os Estados Unidos e a Rússia, nessa ordem, e é seguido pelo Japão.

Não se pode assegurar uma estimativa para a curva de crescimento do uso de celulares por conta de variados fatores, como o aumento da renda individual, da população em geral e da população com acesso ao celular, a redução do preço final do aparelho



provocada pela competição industrial e pela otimização da tecnologia de produção, o comportamento quanto ao uso de mais de um aparelho por pessoa e o ponto de saturação indeterminado.

Considerando-se a durabilidade do aparelho – de um ano a um ano e meio – e o acesso a novas tecnologias que tornarão os aparelhos obsoletos a cada ano, é de supor que, no Estado, possa vir a ser descartada anualmente uma quantidade tal de aparelhos que certamente terá um impacto ambiental significativo.

A reciclagem desses aparelhos, a exemplo do que já acontece no Japão, significa uma importante fonte de recursos econômicos e, ainda mais, uma forte contribuição para a sustentabilidade e a educação ambiental, reduzindo enormemente o impacto no meio ambiente.

Finalmente, para a eficiência da educação do usuário consumidor de celulares, o descarte adequado, que é o maior problema a ser enfrentado, impõe à indústria e aos distribuidores a implantação de políticas visando à devolução dos aparelhos a serem descartados nos pontos de venda. As empresas de coleta seletiva e as recicladoras deverão estar também sujeitas a cotas de coleta e reciclagem de celulares, como forma de dinamizar o procedimento.

Assim, o projeto tem o escopo de criar mais um instrumento de proteção ao meio ambiente e à boa economia da produção industrial e do consumo, o que atende aos ditames constitucionais em relação à matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.122/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo às Feiras Gastronômicas através do comércio de alimentos em trailers, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como *food trucks* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Feira Gastronômica através do comércio de alimentos em *trailers*, vans e veículos similares conhecidos como *food trucks*, tendo como finalidade a implementação de calendário fixo válido para todas as cidades do Estado de Minas Gerais onde em 1 (um) final de semana de cada mês os detentores dos chamados *food trucks*, através do evento denominado “feira gastronômica”, poderão expor, armazenar e vender seus produtos em áreas públicas após comunicação e apresentação dos documentos citados abaixo junto à municipalidade local.

§ 1º – Será exigido de todos os veículos participantes no evento supraindicado prévio Certificado da Vigilância Sanitária obtido junto ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais e laudo emitido por engenheiro de segurança devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, bem como a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica e seu comprovante de recolhimento.

§ 2º – Os referidos certificados e laudos deverão ser renovados a cada doze meses.

Art. 2º – A Política Estadual de Incentivo ao comércio de alimentos em *trailers*, vans e veículos similares conhecidos como *food trucks* tem como diretrizes:

I – a ação conjunta dos órgãos públicos, em especial os ligados à cultura e à inclusão social com o intuito de oferecer aos jovens inseridos nos municípios do Estado um ambiente seguro, de alimentação diversificada e de baixo custo sem ônus ao Estado;

II – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos, privados de caráter comunitário e sociedade civil para fomentar no jovem o sentido de comunidade, vivência grupal e desenvolvimento do espírito associativo, sem agressão e prejuízos ao meio ambiente.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo às Feiras Gastronômicas através do comércio de alimentos em *trailers*, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como *food trucks* orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – cadastrar, legalizar e possibilitar ao pequeno e ao médio empresário empreendedor do ramo alimentício, através de um veículo adaptado ao comércio de rua, o devido espaço público mensal sem maiores embaraços nem necessidade de observar determinações referentes às posturas municipais consoantes às licenças de funcionamento, visto ser a feira gastronômica um evento sazonal, e não diário;

II – oferecer espaço aos jovens empreendedores para desenvolver projetos produtivos, sustentáveis, aprendendo a trabalhar com saúde e segurança, obtendo melhoria para toda a sua família e comunidade.

Art. 4º – A administração pública está autorizada a estabelecer convênios com os municípios e instituições educacionais para desenvolver, implantar e aperfeiçoar os eventos supraindicados.

Parágrafo único – O evento feira gastronômica poderá contar com o apoio em patrulhamento da Polícia Militar de Minas Gerais, desde que solicitado pela municipalidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2015.

Léo Portela

Justificação: As cozinhas sobre rodas oferecem um cardápio sofisticado em um mix de opções da gastronomia internacional e nacional. Esses *food trucks* vêm se tornando cada vez mais comuns no Brasil e estão atraindo muitos adeptos.

Em outros países é comum ver restaurantes que possuem unidades físicas presentes também na versão sobre rodas, o que já está ocorrendo também no Estado de Minas.

A sofisticação dos pratos vem acompanhada de outro ingrediente essencial para o sucesso do negócio: preços muito atrativos e as porções são consideradas generosas pelos consumidores.

A realização de feiras gastronômicas em um final de semana por mês possibilita ao município uma integração entre o jovem empreendedor, a sociedade civil e o comércio local, que pode se beneficiar do grande movimento que o evento por certo atrairá.



O objetivo deste projeto de lei é estabelecer uma regulamentação para essas feiras gastronômicas e para o funcionamento dos *food trucks*.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### REQUERIMENTOS

Nº 1.118/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial lotado em São Pedro dos Ferros e à reinstalação de unidade no Distrito de Águas Férreas.

Nº 1.119/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a apuração e a instauração do inquérito policial referente ao crime de furto ocorrido no dia 15/5/2015, na Escola Estadual Joaquim Bartholomeu Pedrosa, em Fervedouro.

Nº 1.120/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais as notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de firmar termos de ajustamento de conduta com prefeituras dos municípios mineiros, quando necessário, de modo a assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 13.022, de 2014.

Nº 1.121/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Defesa Social e de Planejamento pedido de providências para a elaboração de cronograma de recrutamento e nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para os cargos técnicos e administrativos da Secretaria de Defesa Social; e para o encaminhamento do referido cronograma a essa comissão.

Nº 1.122/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Choque da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 30/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, celular e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.123/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a imediata assunção da cadeia pública de Alpinópolis.

Nº 1.124/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcos Antônio Pereira, presidente Nacional do Partido Republicano Brasileiro. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.125/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a imediata retomada das obras do Centro Socioeducativo de Passos.

Nº 1.126/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja feito um estudo sobre o percentual de presos acautelados no sistema da Suapi, nas cadeias da Polícia Civil e no sistema Apac que estão detidos devido a crimes envolvendo tráfico de drogas; e seja encaminhado a essa comissão a conclusão do estudo.

Nº 1.127/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para a implantação imediata de rede de esgoto no Bairro Estâncias Nascentes Imperiais, em Contagem. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 1.128/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Limeira do Oeste pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.129/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Capinópolis pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.130/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações substanciadas na relação contabilizada das despesas do exercício anterior, detalhando-se o fornecedor e o valor, de acordo com cada área e setor do governo, para esclarecimentos das ações que resultaram no cancelamento de empenhos e em autorizações de despesas sem empenhos. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Fiscalização Financeira. Anexe-se ao Requerimento nº 854/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.131/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Presidência e à Vice-Presidência do Banco do Brasil e à Presidência, à Diretoria de Marketing e à Superintendência em Minas Gerais da Caixa Econômica Federal, pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de essas instituições contribuírem com um aporte mensal de R\$100.000,00 cada uma, corrigidos anualmente pela inflação, por um período de 10 anos, em favor dos centros de referência de alta complexidade em oncologia, instalados em hospitais credenciados pelo SUS.

Nº 1.132/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que avalie a sugestão de redução do horário máximo das conferências municipais de saúde de 16 para 8 horas, de acordo com a proposta de regimento encaminhada na 8ª Conferência Estadual de Saúde, a fim de minimizar os custos com as referidas conferências.

Nº 1.133/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a realização de estudos sobre a viabilidade de se adotar, no Estado, protocolo clínico uniforme para dispensação de fórmulas infantis especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca ou para criação de programa específico para atendimento desses pacientes, incluindo a dispensação de fórmulas infantis especiais.



Nº 1.134/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a isenção de ICMS sobre equipamentos de saúde que não tenham similares no Brasil, assim como sobre medicamentos comprados por instituições filantrópicas.

Nº 1.135/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Planejamento e ao Ipsemg pedido de providências para que o Estado contribua com a mesma alíquota dos servidores (3,2%) para a manutenção do Ipsemg, a pedido das entidades presentes na 13ª Reunião Extraordinária dessa comissão, da Associação de Servidores do Ima, do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais.

Nº 1.136/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à presidência e à vice-presidência do Banco do Brasil e à presidência, à diretoria de marketing e à superintendência em Minas Gerais da Caixa Econômica Federal pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de essas instituições contribuírem com um aporte mensal de R\$100.000,00 cada uma, corrigidos anualmente pela inflação, por um período de 10 anos, em favor das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, instaladas nos hospitais credenciados pelo SUS que menciona.

Nº 1.137/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a falta de repasse de recursos para o Município de Juiz de Fora, esclarecendo quais são os repasses programados para aquisição dos medicamentos; quais valores já foram repassados para o referido município durante o ano de 2015; quais medicamentos já foram fornecidos e a respectiva quantidade e se há algum recurso que não foi repassado e por qual motivo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.138/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o valor gasto pelo Estado com as ações judiciais referentes ao fornecimento de fórmulas infantis especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.139/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Ipsemg pedido de informações sobre o nome dos credenciados do Estado e o valor do teto de cada um deles; o número de atendimentos no Hospital do Ipsemg, bem como as especialidades atendidas, quais são os vazios assistenciais e as medidas tomadas para resolver o problema e o prazo de atendimento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.140/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, e com os policiais civis, pela atuação na ocorrência, em 2/6/2015, em Alfenas, que resultou na apreensão de armas de fogo, veículos, rádios comunicadores, coletes à prova de bala, quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG e à Delegacia Regional pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.141/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja autorizada a conclusão das obras no Anel Viário Sul de Uberlândia dentro do programa Caminhos de Minas. (– À Comissão de Transporte.)

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.615/2015, do governador do Estado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.046/2014.  
Nº 1.616/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.186/2011.  
Nº 1.617/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.198/2011.  
Nº 1.618/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.594/2011.  
Nº 1.619/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.833/2012.  
Nº 1.620/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.834/2012.  
Nº 1.621/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.836/2012.  
Nº 1.622/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.163/2012.  
Nº 1.623/2015, dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.279/2013.  
Nº 1.624/2015, do deputado Leonídio Bouças, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.199/2013.  
Nº 1.625/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.699/2013.  
Nº 1.626/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.260/2011.  
Nº 1.627/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.224/2013.  
Nº 1.628/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.053/2014.  
Nº 1.629/2015, do deputado Elismar Prado, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.407/2011.  
Nº 1.630/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.142/2011.  
Nº 1.631/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.154/2011.  
Nº 1.632/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.222/2011.  
Nº 1.633/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.930/2013.  
Nº 1.634/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.534/2013.  
Nº 1.635/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Federação Mineira de Futebol pedido de providências para aumentar para 14 o número de times participantes do Campeonato Mineiro de Futebol da 1ª Divisão – Módulo I –, com o objetivo de ampliar a participação de equipes de todo o Estado no torneio.  
Nº 1.636/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.090/2011.  
Nº 1.637/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.254/2013.  
Nº 1.638/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.133/2012.



- Nº 1.639/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.697/2014.
- Nº 1.640/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.766/2013.
- Nº 1.641/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.151/2011.
- Nº 1.642/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.371/2011.
- Nº 1.643/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.608/2011.
- Nº 1.644/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.609/2011.
- Nº 1.645/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.643/2011.
- Nº 1.646/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.281/2012.
- Nº 1.647/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.326/2012.
- Nº 1.648/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.360/2012.
- Nº 1.649/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.379/2012.
- Nº 1.650/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.380/2012.
- Nº 1.651/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.503/2012.
- Nº 1.652/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.709/2013.
- Nº 1.653/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Infraero pedido de informações sobre as obras de drenagem pluvial em torno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em especial sobre o estudo do impacto do lançamento do material drenado nas águas da Lagoa Central, em Confins.
- Nº 1.654/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.712/2013.
- Nº 1.655/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.713/2013.
- Nº 1.656/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 669/2011.
- Nº 1.657/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.736/2013.
- Nº 1.658/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.739/2013.
- Nº 1.659/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.961/2013.
- Nº 1.660/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 989/2011.
- Nº 1.661/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.026/2013.
- Nº 1.662/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.323/2013.
- Nº 1.663/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.392/2013.
- Nº 1.664/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.662/2013.
- Nº 1.665/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita sejam encaminhados à Universidade Federal de Lavras pedido de informações sobre denúncias de maus-tratos de animais mal acolhidos e ofício do presidente dessa comissão sobre o assunto.
- Nº 1.666/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.758/2013.
- Nº 1.667/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.024/2014.
- Nº 1.668/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.052/2014.
- Nº 1.669/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.172/2014.
- Nº 1.670/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.081/2014.
- Nº 1.671/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à concessionária Nascentes das Gerais pedido de informações sobre as metas e cronogramas pactuados relativamente à construção dos trevos no entrocamento da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo e com o Distrito Industrial 2, em decorrência do contrato de parceria público-privada cujo objeto é a concessão patrocinada da Rodovia MG-050.
- Nº 1.672/2015, do deputado Lafayette de Andrada, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.789/2013.
- Nº 1.673/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita a distribuição do Projeto de Lei nº 1.864/2015 à Comissão de Segurança Pública.
- Nº 1.674/2015, do deputado Rogério Correia e outros, em que solicitam convocação de reunião especial para o lançamento do Plano Safra da Agricultura Familiar 2015-2016.

#### Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Tiago Ulisses.

#### Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Agradeço a V. Exa, Sr. Presidente. É para que não corresse para a outra fase. V. Exa. pode verificar, de plano, que não há 26 deputados aqui. Portanto, peço o encerramento da reunião. Se V. Exa. não quiser encerrá-la...

O presidente – É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 16 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de segunda-feira, dia 22, às 18 horas, e de terça-feira, dia 23, às 9 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de terça-feira, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 23/6/2015.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 15/6/2015****Presidência do Deputado Roberto Andrade**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Anselmo José Domingos – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do Dia.

**Comparecimento**

– Comparecem os deputados:

Anselmo José Domingos – Duarte Bechir – Roberto Andrade.

**Abertura**

O presidente (deputado Roberto Andrade) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**Ata**

– O deputado Duarte Bechir, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Destinação da Reunião**

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Sociedade Mineira de Cardiologia pelos 70 anos de sua fundação.

**Composição da Mesa**

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas, presidente da Sociedade Mineira de Cardiologia; José Carlos da Costa Zanon, presidente eleito para o biênio 2016-2017 da Sociedade Mineira de Cardiologia; Angelo Amato Vincenzo de Paola, presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Marcos Vinícius Bolivar Malachias, presidente eleito para o biênio 2016-2017 da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Fábio Augusto de Castro Guerra, presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG; Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais – AMMG; Célio da Assunção Fróis, representando os médicos da Sociedade Mineira de Cardiologia; e deputado Anselmo José Domingos, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

**Registro de Presença**

O locutor – Gostaríamos de registrar a presença da Exma. Sra. Amélia Maria Fernandes Pessoa, presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais, e do Exmo. Sr. Castinaldo Bastos Santos, presidente do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Minas Gerais, na pessoa de quem saudamos a todos que pertencem e têm relação direta com a área de saúde.

Faremos a leitura de mensagem que nos foi encaminhada pelo senador Aécio Neves, endereçada ao Sr. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas: “Caro presidente, lamentavelmente não poderei comparecer à reunião especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais em comemoração aos 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia, a realizar-se hoje em nossa capital. Manifesto o meu reconhecimento pela Medalha de Honra da Cardiologia Mineira a mim conferida, estendendo os meus sinceros agradecimentos aos cardiologistas mineiros pela homenagem. Esperando poder participar de futuras iniciativas, coloco-me ao lado dos senhores e das senhoras na defesa da saúde de Minas e do Brasil. A todos o meu respeito pelo trabalho e o meu forte abraço. Aécio Neves, senador da República”.

**Execução do Hino Nacional**

O locutor – Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pela Banda da PMMG, sob a coordenação da 2º-Sgt. PM musicista Luciana Lages Eliê.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

**Exibição de Vídeo**

O locutor – Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

– Procede-se à exibição do vídeo.

**Palavras do Deputado Anselmo José Domingos**

Boa noite a todos. Exmo. Sr. Deputado Roberto Andrade, neste ato representando o presidente desta Casa, deputado Adalclever Lopes; Dr. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas, presidente da Sociedade Mineira de Cardiologia; Dr. José Carlos da Costa Zanon, presidente eleito para o biênio 2016-2017 da Sociedade Mineira de Cardiologia; Dr. Angelo Amato Vincenzo de Paola, presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Dr. Marcos Vinícius Bolivar Malachias, presidente eleito para o biênio 2016-2017 da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Dr. Fábio Augusto de Castro Guerra, presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG –; Dr. Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais – AMMG –; Dr. Célio da Assunção Fróis, representando os médicos mineiros. Meu agradecimento pela presença de cada um de vocês, que alegrem esta importante homenagem nesta noite.

Neste momento tão especial, em que comemoramos os 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia, lembro uma frase do escritor Fernando Pessoa, por quem tenho admiração especial: “Não importa se a estação do ano muda... Se o século vira, se o milênio é outro. Se a idade aumenta... Conserva a vontade de viver, não se chega a parte alguma sem ela”.

É essa vontade de viver que nos faz levantar cedo todos os dias, em busca de nossos sonhos e desejos. Encarar os desafios é mérito de quem busca algo maior. Falo isso, pois falar de desejos, de sonhos, de vida tem tudo a ver com o coração, e daí com a cardiologia. Com esse desejo de salvar vidas, de trabalhar pelas pessoas, estamos aqui hoje para celebrar os 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia, que é exemplo de qualidade nos serviços prestados. Foi com muita honra que, como deputado desta Casa Legislativa, requeri esta reunião solene.

A Sociedade Mineira de Cardiologia se preocupa em atender às necessidades da cardiologia mineira, ao promover o intercâmbio técnico-científico entre os cardiologistas na sua jurisdição, no Brasil e no mundo. Um dos seus principais focos é a educação continuada que oferece cursos de aperfeiçoamento e especialização, palestras presenciais e *on-line* e conferências a distância. Tem



como objetivo também ser uma interface entre os médicos cardiologistas e os pacientes, que são o principal foco de atenção. Garante atendimento de qualidade, pois sendo o profissional um especialista em cardiologia, evita o atendimento por quem não tem o título e garante a qualidade do serviço.

Cumprimento, neste momento, o médico e um grande amigo, Dr. Célio Fróis, como cardiologista que é, que trouxe até mim a notícia do aniversário de 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia. Tudo tem um fundamento e, pela solenidade que lá embaixo teremos, além da emoção, além dos exemplos que vimos lá, do Dr. Arnaldo, da diretoria de 1957 até o Dr. Odilon, da diretoria de agora, de 2014-2015. Quer dizer, só de presidentes que tivemos o prazer de encontrar hoje já se tem um tempo muito longo e uma história que está presente.

Dr. Célio Fróis, você é um amante da medicina, especialmente da cardiologia, cuida de cada paciente com muito carinho, como tenho acompanhado, com respeito, sempre zelando pela profissão e por muitas vidas.

Dr. Odilon, parabéns ao senhor pela brilhante gestão à frente da entidade, sendo o 40º cardiologista na presidência. Entre as várias funções do Dr. Odilon Freitas, ele é vice-presidente do Departamento de Ergometria, Exercício, Cardiologia Nuclear e Reabilitação Cardiovascular da Sociedade Brasileira de Cardiologia e diretor administrativo adjunto da Associação Médica de Minas Gerais. Uma trajetória de dedicação que hoje se apresenta à frente da Sociedade Mineira de Cardiologia.

Agradeço a importante presença do presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia, Dr. Angelo Amato Vincenzo de Paola, que conduz essa entidade, referência nacional e internacional, com foco e muito trabalho. Ele, desde que chegou, já ganhou a nossa simpatia, o nosso coração, quando fez a observação de que a Sociedade Mineira de Cardiologia é a mais antiga entre os estados. Ainda disse que ela é referência e exemplo – então, já ganhou o coração dos mineiros, viu, Dr. Angelo?

Quero cumprimentar também o diretor clínico do Instituto de Hipertensão de Minas Gerais, professor da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais e presidente eleito para a gestão 2016-2017 da Sociedade Brasileira de Cardiologia, Dr. Marcus Vinícius Bolívar. Depois de 36 anos, um mineiro voltará a ocupar o cargo à frente de 15 mil cardiologistas brasileiros. É motivo de orgulho para toda nossa Minas Gerais. Desejo sucesso nessa nova empreitada. Sabemos que a saúde é um bem essencial e deve ser cuidada com atenção e, principalmente, por profissionais responsáveis.

Senhoras e senhores, admiro cada um de vocês, médicos, que estão aqui conosco esta noite, bem como aqueles que estão nos acompanhando pela TV Assembleia, pois o papel do especialista de saúde não é nada simples. Além de conhecer técnicas e procedimentos, vocês lidam com vidas, muitas vidas. Quando o cliente está sentado à sua frente, talvez no momento mais difícil, de sofrimento, cheio de dores e receios, o médico tem em suas mãos a esperança e o futuro daquele cidadão. Tem de usar todo o conhecimento adquirido, somar a experiência acumulada nos anos de clínica e compreender a individualidade de cada paciente, seus sentimentos, sua história, seus hábitos e sua realidade. Daí me lembro mais uma vez do poeta português Fernando Pessoa: “Deus quer, o homem sonha, a obra nasce”.

Acredito firmemente que o médico tem essa oportunidade especial de realizar uma grande obra em cada momento. Enfrenta a mais difícil seleção para a universidade, são anos de estudo na graduação e outros anos na especialização. Depois, com o título na mão, parece que vai ficar tranquilo, mas a maratona é ainda maior. Com disciplina e responsabilidade, consegue atingir um objetivo e conquistar a oportunidade de ajudar as pessoas, de lhes dar a esperança de continuarem sonhando. E o fator saúde está cada dia mais presente na vida da população brasileira, que tem assumido uma postura ativa na hora de cuidar do seu bem-estar.

Diante de tantas informações adquiridas por meio da internet, o trabalho do médico se torna mais difícil ainda porque essas informações nem sempre são salutares ao cliente, sobretudo aquelas das redes sociais. A população, entretanto, segue e deseja ter os mesmos hábitos de pessoas que vivem com prazer uma vida saudável e sem excessos. Porém, algumas doenças ainda se apresentam em alto índice no nosso estado e no Brasil e precisam da nossa atenção.

De acordo com Organização Mundial de Saúde – OMS –, os problemas do coração são a primeira causa de morte no mundo. No Brasil, uma em cada três mortes é causada por doenças cardíacas ou acidente vascular cerebral – AVC. Em Minas, os números também são preocupantes. Segundo dados do IBGE, 6,3% dos adultos têm diagnóstico de alguma doença do coração no Estado. O número é mais alto que o do País, cuja média é de 4,2%. É também no nosso estado que está a maior taxa de adultos com colesterol alto. Cerca de 14,8% das pessoas com 18 anos ou mais apresentam o problema. A média nacional é de 12,5%.

Em setembro do ano passado, mês em que se comemora o Dia Mundial do Coração, a Sociedade Brasileira de Cardiologia lançou a campanha “Amor pela vida é cuidar do seu coração”. O foco foi informar que as doenças cardiovasculares afetam cerca de 17 milhões de pessoas no Brasil. Foram registrados mais de 300 mil mortes por ano em decorrência deste tipo de doença.

O Instituto Lado a Lado pela Vida também promoveu uma ação em todo o país denominada “Setembro vermelho” com o objetivo de conscientizar a população sobre as doenças cardiovasculares e fatores de risco, como a obesidade, tabagismo e consumo excessivo de sal e sódio. Portanto, mesmo o País criando uma consciência de vida saudável, muitas práticas precisam ser modificadas e os órgãos públicos de saúde, especialmente os nacionais precisam investir mais recursos no nosso Sistema Único de Saúde e, especialmente, não colocar mais pedras no caminho da nossa saúde.

Caro Presidente, Dr. Odilon, a Sociedade Mineira de Cardiologia é presença marcante na sociedade mineira, especialmente ao promover ações e campanhas de destaque para informar os brasileiros sobre a importância de se fazer exames regulares, divulgar campanhas sobre educação e prevenção de doenças cardiovasculares, tabagismo e muitas outras.

Entre os seus objetivos, está o planejamento e a execução de projetos em benefício de seus sócios e da cardiologia mineira como um todo, facilitando o intercâmbio de informações e fomentando a pesquisa e a educação continuada. Especialmente por meio do associativismo é que a Sociedade Mineira de Cardiologia tem o sucesso que tem hoje.

Visando promover o bem-estar de muitos mineiros, nestes 70 anos de história, a sociedade cresceu e se organizou por todo o Estado de Minas Gerais. Sei que tem sedes espalhadas por todas as regiões do nosso estado. Além de excelente qualidade profissional, ela também preza pela referência ao estimular a formação de novos médicos, que certamente construirão uma trajetória de sucesso, salvando e cuidando de gente.



Parabenizo a cada um de vocês da Sociedade Mineira de Cardiologia pelo excelente trabalho desenvolvido em busca de valorizar a profissão e garantir mais qualidade de vida a todos os mineiros. Fazer 70 anos é fácil, aliás, nossa expectativa de vida atual já ultrapassou os 70 anos, mas, 70 anos com vitalidade, história e bons serviços prestados é para poucas entidades.

Para finalizar minha fala, nesta noite tão especial, não poderia deixar de citar um outro autor, por quem tenho grande admiração, Augusto Cury: “Desejo que você não tenha medo da vida, tenha medo de não vivê-la. Não há céu sem tempestades, nem caminhos sem acidentes. Só é digno do pódio quem usa as derrotas para alcançá-lo. Só é digno da sabedoria quem usa as lágrimas para irrigá-la. Os frágeis usam a força; os fortes, a inteligência. Seja um sonhador, mas uma seus sonhos com disciplina, pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas. Seja um debatedor de ideias. Lute pelo que você ama”.

E vocês, da Sociedade Mineira de Cardiologia, realizam sonhos durante toda esta linda história. Mais uma vez, parabéns a todos vocês e muito obrigado pela oportunidade única de poder estar aqui com vocês nesta noite. Parabéns a todos.

#### **Entrega de Placa**

O locutor – Neste instante, o deputado Roberto Andrade, representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Adalclever Lopes, fará entrega ao presidente da Sociedade Mineira de Cardiologia, Sr. *Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas*, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Criada em 11/7/1945, a Sociedade Mineira de Cardiologia – SMC – tem grande representatividade na capital e no interior do Estado, ocupando hoje o terceiro lugar do País em número de associados. Entre suas principais finalidades estão: oferecer educação continuada e estímulo às pesquisas científicas e tecnológicas em cardiologia; implantar e aperfeiçoar programas de pós-graduação na área; e promover intercâmbio científico com associações congêneres nacionais e internacionais. Merece destaque ainda a sua parceria com o poder público e entidades vinculadas aos assuntos de saúde com o intuito de divulgar aspectos epidemiológicos das doenças cardiovasculares e implementar ações de prevenção e tratamentos dessas patologias. Por seu relevante trabalho em prol da saúde dos mineiros, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais presta justa homenagem à Sociedade Mineira de Cardiologia por ocasião dos 70 anos de sua fundação”.

O presidente – Convido o deputado Anselmo José Domingos para, juntos, fazermos a entrega da homenagem.

– Procede-se à entrega da placa.

#### **Palavras do Sr. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas**

Excelentíssimos deputados Roberto Andrade, neste ato representando o deputado Adalclever Lopes, presidente desta Casa, e Anselmo José Domingos, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Exmo. Sr. Angelo Amato Vincenzo de Paola, presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Sr. *Marcus Vinicius Bolívar Malachias*, presidente eleito para o biênio 2016-2017 da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Sr. José Carlos da Costa Zanon, presidente eleito da gestão 2016-2017 da Sociedade Mineira de Cardiologia; conselheiro Fábio Augusto de Castro Guedes, presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Lincoln Lopes Ferreira, presidente da Associação Médica de Minas Gerais; Célio Frois, representante dos médicos da Sociedade Mineira de Cardiologia.

Prezados colegas, amigos, senhoras, senhores. Muito boa noite a todos. Cumprimento também todos os que nos assistem. É uma grande emoção que me toma neste momento por estar aqui. É uma imensa honra ser recebido nesta tão nobre Casa, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que homenageia os 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia. Hoje, a Sociedade Mineira de Cardiologia recebe essa histórica e honrosa homenagem não por um trabalho único, mas por um trabalho coletivo de todos nós.

Esta reunião especial, requerida pelo deputado Anselmo José Domingos, sempre será lembrada como o marco representativo do trabalho solidário, convicto, competente e dedicado de cada um de nós, cardiologistas mineiros. Desde sua fundação, em 11 de julho de 1945, 40 associados tiveram a honra de presidir a nossa sociedade. Agora, temos o 41º, o Dr. José Carlos da Costa Zanon, a quem desejo toda a sorte, sucesso, dedicação e empenho para manter viva essa história. Uma sociedade como essa é fruto do trabalho ético e competente de várias gerações. Cada um, nestes 70 anos, devotou seus mais árduos esforços na busca de congregar, de maneira harmoniosa e respeitosa, a nós, cardiologistas, e contribuir para alcançarmos este momento. A nossa entidade só chegou até aqui pela força do associativismo, pela participação ativa dos mais de 2.100 associados, por incentivar a educação continuada, lutar em defesa da classe e buscar, persistentemente, a melhoria da saúde e da qualidade de vida de nossa população. Faço uma menção honrosa à dedicação de toda a minha diretoria, de todos os meus comitês, dos grupos de estudos e aos colegas presidentes das sete regionais de Minas Gerais. Eles trabalham com afinco e louvor para que a minha gestão tenha sucesso e possa alcançar os marcos em momentos atuais.

Hoje, em solenidade que antecedeu esta reunião, foi criada a Medalha de Honra ao Mérito da Sociedade Mineira de Cardiologia, que foi concedida aos presidentes da Sociedade Mineira de Cardiologia, ao Dr. Adalclever e ao Dr. Anselmo. Essa foi uma merecida e respeitosa homenagem a esses nobres colegas por todas as suas contribuições à carreira cardiológica. Todos estiveram e sempre estarão à disposição para contribuir efetivamente para uma Sociedade Mineira de Cardiologia melhor e maior.

A sociedade se encontra em franca expansão, se preparando para um futuro ainda mais promissor. Todos os eventos científicos promovidos têm obtido sucesso de público e de aproveitamento de conteúdo. Estamos cada vez mais próximos dos colegas do interior de Minas Gerais. Neste ano serão realizados oito eventos em cidades-polos do interior. A atuação em prol da defesa profissional e a busca de melhorias para o cotidiano do cardiologista têm sido realizadas de maneira incessante e incansável, em parceria com as nossas entidades de classe e associativas. As campanhas de educação continuada de prevenção e promoção de saúde, muito bem citadas pelo Dr. Anselmo, buscam mostrar a efetividade na conscientização dos problemas da saúde e a necessidade de tratamento da população. Mas nada disso será suficiente, se feito de maneira isolada.

Faço aqui um pedido especial a cada um dos deputados desta nobre Casa: ajudem a construir leis que permitam a nossa população ter uma saúde plena e, assim, uma vida digna.

Por fim, quero fazer uma singela manifestação. Desejo e peço um futuro melhor para todos nós, homens de bom coração, que dedicamos nossos esforços e nossa vida ao desenvolvimento da arte e ciência que é a medicina. Que tenhamos ao nosso lado todos que possam e queiram contribuir conosco, e façamos sempre o melhor para a nossa população.



Em nome da Sociedade Mineira de Cardiologia, meus mais profundos e sinceros agradecimentos à Assembleia Legislativa por esta honrosa homenagem. Parabenizo cada um dos associados, cada um dos médicos, nossos colaboradores, por estarmos aqui, 70 anos unidos e trabalhando em prol da saúde coletiva. Desejo a todos boa noite. Obrigado.

#### Palavras do Presidente

Exmos. Srs. Deputado Anselmo José Domingos, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas, presidente da Sociedade Mineira de Cardiologia; Angelo Amato Vincenzo de Paola, presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; Marcos Vinícius Bolívar, presidente eleito da Sociedade Brasileira de Cardiologia; José Carlos da Costa Zanon, presidente eleito da Sociedade Mineira de Cardiologia; Fábio Augusto de Castro Guerra, presidente do CRM-MG; Lincoln Lopes Ferreira, presidente da AMMG; Célio Fróis, representante dos médicos da Sociedade Mineira de Cardiologia; senhoras e senhores; a homenagem prestada por esta Casa à Sociedade Mineira de Cardiologia é o reconhecimento pelos 70 anos de atividades que, historicamente, vêm valorizando e promovendo os cardiologistas de nosso Estado. Entidade de classe de primeiro plano em nossa sociedade, inegavelmente a SMC tem contribuído para o nosso desenvolvimento médico e científico, ao mesmo tempo que é portador de compromissos éticos permanentemente voltados para a dignidade do cidadão e para o patrimônio moral da instituição.

Fundada em 11/7/1945 por um grupo de médicos que se notabilizaram em investir no aperfeiçoamento científico e profissional e no intercâmbio de conhecimento, a SMC já passou por 45 gestões, do primeiro presidente, Dr. Arlindo Polizzi, até chegar ao atual, o Dr. Odilon Gariglio Alvarenga de Freitas, todos empenhados em cumprir os ideais mais nobres da medicina.

Afiliada à Sociedade Brasileira de Cardiologia e à AMMG, a SMC é a 3ª maior sociedade de cardiologia do Brasil em número de cardiologistas, superada apenas por São Paulo e o Rio de Janeiro. É a mais antiga sociedade estadual de cardiologia do Brasil, tendo sido criada dois anos após a fundação da Sociedade Brasileira de Cardiologia, e hoje conta com sete regionais: Sul, Triângulo, Leste, Leste-Nordeste, Campo das Vertentes, Centro-Oeste e Norte. Faltou a Zona da Mata, não é, deputado Anselmo José Domingos? Nestas sete décadas de existência, cada presidente e seus colegas de diretoria trabalharam arduamente para a expansão da instituição, que há tempos é reconhecida como uma sociedade atuante e representativa.

A construção da imagem pública do cardiologista, nas diversas modalidades de seu exercício profissional, vem sendo lapidada, fortalecida e divulgada, sempre vinculada às questões imprescindíveis da cidadania e da ética.

É quase impossível mensurar o número de vidas que esses profissionais ajudam a salvar com atendimento, intervenções cirúrgicas e um trabalho incansável no avanço do conhecimento nas questões que tocam o coração, esse órgão vital.

Isso sem mencionar as orientações preventivas, que apostam na prescrição de uma vida saudável pautada em bons hábitos como a melhor receita para evitar doenças cardíacas, tais como hipertensão arterial e infarto.

Mais de 2 mil associados representam interesses, funções e responsabilidades diversas, em face das exigências médicas, superando desafios e se adequando a metas de uma profissão constantemente pressionada pela tensão da própria natureza de seu trabalho e pela necessidade constante de atualização. Entre as diversas finalidades da Sociedade Mineira de Cardiologia, destacam-se o estímulo ao estudo, à pesquisa e à promoção, junto ao público, da divulgação dos aspectos epidemiológicos das doenças cardiovasculares. Também é objetivo da instituição colaborar com o poder público na investigação e na solução dos problemas de saúde pública relativos às doenças cardiovasculares.

A Sociedade Mineira de Cardiologia, ao longo destes 70 anos, tem propiciado à classe pesquisa, inovação, atualização, instituindo importantes ações voltadas para a área da saúde. Por meio da atual diretoria e de seus conselhos, que reúnem os mais expressivos nomes da medicina de Minas Gerais, cumprimos cada um dos associados e dos funcionários.

É, portanto, com o senso de justiça e na constatação do mérito, que, em nome do povo mineiro, que representamos, procedemos a esta homenagem. Muito obrigado a todos.

#### Apresentação Musical

O locutor – Convidamos os presentes a ouvir a Banda da Polícia Militar de Minas Gerais, que, sob a regência do 2º-Sgt. musicista Luciana Lages Eliê, apresentará as músicas *Yesterday*, de Paul McCartney; e *Love me tender*, de Elvis Presley.

– Procede-se à apresentação musical.

#### Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos seus agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 16, às 18 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, anunciando a ordem do dia. Levanta-se a reunião.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 22 de junho de 2015, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015, do governador do Estado, que acrescenta o § 6º ao art. 283-A da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, do deputado Fred Costa, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte; dos Projetos de Lei nºs 1.248/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Deserto o imóvel que especifica; 1.266/2015, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar à Companhia de Desenvolvimento Econômico de



Minas Gerais – Codemig – o imóvel que especifica; 1.350/2015, do deputado Gil Pereira, que altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências; e 1.660/2015, do governador do Estado, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de junho de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/6/2015, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.266/2015, do governador do Estado, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 557/2015, do deputado Fred Costa, 999, e 1.254/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as deputadas Cristina Corrêa, Geisa Teixeira e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Deiró Marra, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gil Pereira, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Alberto, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago, Paulo Lamac, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Wander Borges, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 22/6/2015, às 17h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.659/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Extraordinárias da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Agostinho Patrus Filho, João Leite e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 23/6/2015, às 9 horas, às 14h30min e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno sobre Emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2015, do governador do Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2015.

Vanderlei Miranda, presidente.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2015

##### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 289/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.076/2011, visa a instituir o Dia Estadual do Aposentado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, foi a proposição distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da ação Social.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.



### Fundamentação

A proposição em estudo visa a instituir o Dia Estadual do Aposentado, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de janeiro. Segundo o autor, a data comemorativa foi escolhida para coincidir com a celebração do Dia do Aposentado no País, criada pela Lei Federal nº 6.926, de 30/6/1981.

A data é bastante significativa para os aposentados, pois em 24 de janeiro de 1923 foi aprovada a Lei Eloy Chaves, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensão para os empregados das empresas privadas das estradas de ferro, origem da Previdência Social, que hoje paga benefícios a mais de 31 milhões de pessoas.

A aposentadoria é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, XXIV. Trata-se de uma remuneração que substitui a renda mensal do trabalhador, transferida pela Previdência Social mediante contribuição que o empregado presta durante todos os anos de trabalho.

A Constituição de 1988 estabelece como requisitos para a concessão da aposentadoria o tempo de contribuição e a idade mínima: 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher; e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Em algumas situações, a aposentadoria é concedida em regime especial, com o limite mínimo de idade reduzido em 5 anos para ambos os sexos. É o caso dos trabalhadores rurais ou que exerçam suas atividades em regime de economia familiar – neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal –, assim como os professores que comprovem tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Há ainda outros casos de aposentadoria especial. A aposentadoria por invalidez é concedida ao trabalhador que tenha desempenhado as suas funções em condições prejudiciais à saúde ou à sua integridade física, como a exposição a radiação ou a agentes químicos e biológicos. Por sua vez, terá direito à aposentadoria por invalidez a pessoa que for considerada incapaz de exercer atividade que lhe garanta o seu sustento, por motivo de doença ou acidente.

Aposentar-se é um evento importante na vida do trabalhador, que pode considerá-lo bom ou ruim, a depender de vários aspectos de sua relação com o trabalho: desgaste físico e mental provocados pela atividade exercida, satisfação profissional, remuneração, rede de amizades, entre outros. Na maioria dos casos, a aposentadoria coincide com o envelhecimento e representa um marco de mudança na dinâmica da família do aposentado, o que implica novos hábitos, não só para aquele que está se aposentando. Para muitos, pode haver perda de rendimentos e conseqüente redefinição de padrão de vida e busca de nova ocupação para complementar a renda. Pode acontecer ainda diminuição dos contatos sociais e perda da identidade social, visto que o trabalho ocupa grande parte do tempo da vida das pessoas.

Como em uma sociedade capitalista tende-se a valorizar as pessoas pelo que produzem ou possuem, entendemos que a proposição em análise é oportuna, pois pode colaborar para a reflexão sobre a aposentadoria, estimulando a descoberta de outras dimensões da vida pessoal, mais amplas e mais satisfatórias do que a produtividade econômica.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 289/2015.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – Ione Pinheiro – Anselmo José Domingos.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 401/2015

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.048/2012, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Idoso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em comento tem por finalidade instituir a Semana Estadual do Idoso, a ser comemorada anualmente de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso. Pretende-se com a proposição estimular a realização de atividades para os idosos e conscientizar a sociedade para a importância desse segmento da população.

A participação relativa da população com 65 anos ou mais no conjunto da população brasileira tem crescido significativamente nas últimas décadas, passando de 4,8% em 1991, para 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010, conforme dados do IBGE. Projeções das Nações Unidas apontam que no Brasil a população idosa será de 55 milhões de pessoas em 2040, o equivalente a 23,6% da população. Essa realidade trará dificuldades para quem envelhece e desafios para os gestores, porque esse segmento da população é bastante heterogêneo, com trajetórias de vida diferenciadas, marcadas por desigualdades sociais, econômicas, culturais, étnicas e regionais que afetarão a velhice.

O ordenamento jurídico brasileiro dispensa aos idosos tratamento especial. A Constituição da República, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O art. 225 da Constituição Mineira determina que o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar, quando possível, no próprio lar.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 – tem a finalidade de regular os direitos garantidos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º dessa norma lhes assegura todos os direitos fundamentais, as



oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em Minas Gerais, o estabelecimento de uma política pública voltada para a população idosa resultou na edição da Lei no 12.666, de 4/11/1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetivas na sociedade. O art. 7º da referida lei institui o dia 27 de setembro como o Dia Estadual do Idoso, determinando que nessa data os órgãos públicos promovam eventos com o objetivo de valorizar e ressaltar o trabalho e a importância do idoso para o Estado.

Cumpre-nos mencionar que, até o ano de 2006, o Dia Nacional do Idoso era celebrado no dia 27 de setembro, porém, em razão da aprovação do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003, essa data foi transferida para 1º de outubro, coincidindo com o Dia Internacional do Idoso.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu adequado retirar da proposição a referência à agenda oficial do Estado e inserir parte dos comandos do projeto em análise no âmbito da política estadual de amparo ao idoso, por meio de alteração do art. 7º da Lei nº 12.666, de 4/11/1997, de modo a explicitar a realização, pelos órgãos públicos estaduais, de atividades dirigidas aos idosos e de atividades com o objetivo de conscientizar a sociedade para a importância desse segmento da população, no Dia Estadual do Idoso. Essas alterações foram apresentadas no Substitutivo nº 1.

Julgamos pertinentes as alterações propostas pela comissão que nos precedeu, por entendermos que o princípio da consolidação das leis facilita seu conhecimento pelo cidadão e conseqüentemente a sua aplicação. Além disso, as alterações asseguram os objetivos da proposição original.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 401/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Celinho do Sintrocel, presidente e relator – Ione Pinheiro – Anselmo José Domingos.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 421/2015**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento tem por finalidade instituir a Semana Estadual Todos contra a Pedofilia, a ser realizada anualmente no período de 13 a 18 de maio, com a finalidade de conscientizar a população sobre a prevenção e o combate à pedofilia, e defender os direitos da criança e do adolescente.

O combate à exploração sexual de crianças e adolescentes integra a agenda pública e movimenta uma rede de proteção formada por conselhos de direitos, conselhos tutelares, entidades de atendimento e de defesa de direitos da criança e do adolescente, Ministério Público e sociedade civil organizada.

Em 2000, foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda – o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, que tem como eixo estruturante os direitos humanos sexuais da criança e do adolescente. Esse plano estabeleceu diretrizes para as políticas públicas voltadas para o tema, de modo a referenciar a atuação dos governos federal, estaduais e municipais, e desencadeou uma série de iniciativas e ações, como a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial do governo federal, a implantação de delegacias e varas criminais especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, a definição de códigos de conduta por diversos setores da economia, como turismo e transporte, além de várias campanhas de sensibilização.

Outra iniciativa importante foi a Lei Federal nº 9.970, de 2000, que estabeleceu a data de 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A escolha do dia foi uma homenagem à menina Aracelli Cabrera Sanches Crespo, violentada e brutalmente morta em 18/5/1973, em Vitória, no Espírito Santo, aos 8 anos de idade.

Em âmbito estadual, foi editada a Lei no 18.366, de 2009, que instituiu a Semana de Combate à Pedofilia, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio, ocasião em que o poder público deve promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre o combate a essa prática.

As normativas de proteção à criança e ao adolescente sofreram alterações para dar tratamento mais adequado ao crime de abuso e exploração sexual. Essas alterações tiveram o objetivo de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse desses materiais e outras condutas relacionadas à pornografia infantojuvenil na internet.

A Lei Federal nº 11.829, de 2008, por exemplo, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a estabelecer como crime “simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”. Essa prática, bastante comum nas comunidades de pedofilia, passou a ser punida com reclusão.



Além de considerar puníveis criminalmente os atos de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, vender ou expor a venda, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, incorrem nas mesmas penas aqueles que agenciam, facilitam, recrutam, coagem, intermedeiam ou contracenam com a criança ou com o adolescente.

A nova legislação aumenta a pena do agente que tiver com a vítima relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade ou de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau; ou, ainda, quando esteja em uma posição de autoridade em relação a ela. Isso porque é muito comum os menores serem vítimas de pessoas em quem confiam ou a quem devem respeito, o que os deixa muito mais vulneráveis.

Outra alteração importante foi realizada pela Lei Federal nº 12.978, de 2014, que tornou hediondo o crime tipificado no Código Penal de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança e adolescente ou vulnerável.

Uma iniciativa digna de nota é o Projeto Mapear, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – e a Childhood Brasil, que identifica os pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes no País. Entre 2013 e 2014, no levantamento de dados da 6ª edição, foram registrados 1.969 pontos nas rodovias brasileiras. Segundo o levantamento, houve aumento nos locais considerados vulneráveis à exploração sexual infantil em relação ao mapeamento anterior, realizado entre 2009 e 2010. Na época, foram mapeados 1.820 pontos. Apesar disso, houve uma redução de 40% nos pontos considerados críticos, onde estão reunidos muitas variáveis de vulnerabilidade. Em 2009/2010, foram identificados 924 pontos, e hoje são 566 os locais considerados críticos.

Em Minas Gerais, o problema se manifesta de maneira reconhecidamente grave. De acordo com o mapeamento da Polícia Federal, Minas Gerais e Pará ocupam o segundo lugar entre os estados brasileiros, com 53 pontos críticos ou de alto risco de exploração sexual mapeados, atrás apenas da Bahia, com 62. Além disso, em Minas Gerais há nove municípios com pontos críticos ou de alto risco, o maior número de municípios nessa situação em todo o País. Na Bahia e no Pará, esse número é de sete municípios.

A exploração sexual de crianças e adolescentes foi tema de comissão especial realizada nesta Casa em 2001, a qual evidenciou o problema no Estado, apontando a necessidade de reforçar a rede de proteção social.

Atenta ao problema, a Casa realizou, em 2010, o debate público “Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em Minas Gerais”, que discutiu as formas de violência contra crianças e adolescentes, o atendimento às vítimas e a responsabilização dos agressores, além das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, em articulação com a sociedade civil. Em maio de 2011, realizou mais um debate público sobre o tema, com o objetivo de acompanhar e monitorar o Plano Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, com movimentos da sociedade civil, com o Ministério Público e com o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente. O debate evidenciou a necessidade de intensificar as ações de proteção social no Estado.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, julgou adequado inserir o conteúdo da proposição em lei já existente e propôs, no Substitutivo nº 1, que apresentou, nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.366, de 2009, que instituiu a Semana de Combate à Pedofilia no Estado, com a finalidade de ampliar os objetivos das atividades realizadas na Semana de Combate à Pedofilia.

Concordando com a importância da instituição da data como forma de manter o tema na agenda pública, entendemos necessário proceder a uma distinção entre pedofilia e violência sexual contra crianças e adolescentes. A pedofilia consta na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde como um transtorno de personalidade que consiste na preferência sexual por crianças e adolescentes, ou seja, é um diagnóstico clínico, não um crime. O pedófilo não necessariamente pratica ato de abuso ou exploração sexual. A violência sexual contra crianças e adolescentes, por sua vez, é crime que se concretiza nas situações de abuso e exploração sexual (turismo sexual, pornografia, tráfico e prostituição).

Dito isso, sugerimos alteração da redação do comando proposto para “Semana de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, de forma que a data seja uma oportunidade para sensibilização da sociedade civil e divulgação de ações para o enfrentamento desse problema. Essas alterações estão consolidadas no Substitutivo nº 2, que apresentamos.

Entendemos, assim, oportuna a proposição como forma de sensibilizar e envolver a sociedade no debate sobre o tema, de modo a fortalecer as políticas de proteção expressas na legislação e nos planos nacional e estadual de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 421/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente, na semana em que cair o dia 18 do mês de maio.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput*, o poder público promoverá atividades educativas com o objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate aos crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 18.366, de 2009, passa a ser: “Institui a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Celinho do Sintrocel, presidente e relator – Ione Pinheiro – Anselmo José Domingos.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 426/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.007/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Baru Cultural, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 426/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Baru Cultural, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 20 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 426/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.208/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização de Apoio à Juventude e à Família, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.208/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização de Apoio à Juventude e à Família, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.208/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.250/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Taquara Preta, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.250/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Taquara Preta, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12, impede a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, sob qualquer forma ou pretexto; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.250/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.275/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Silêncio e Virtude nº 259, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.275/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Silêncio e Virtude nº 259, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Grande Loja Maçônica de Minas Gerais.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.275/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 557/2015**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

##### **Relatório**

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.499/2011, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, dispõe sobre a criação da política estadual destinada à implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação com interesse social e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a matéria a esta comissão, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, para receber parecer quanto ao mérito.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento obriga o Poder Executivo a elaborar uma política para a implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social. Desenho universal é uma forma de conceber produtos, meios de comunicação e ambientes para serem utilizados por todos, o maior tempo possível, sem a necessidade de adaptação, beneficiando pessoas de todas as idades e capacidades.



De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, “entende-se por desenho universal um conjunto de critérios, a serem observados quando da concepção arquitetônica de unidades habitacionais (casas e apartamentos) e de espaços urbanísticos (sistemas de acesso, rampas, sinalizações, equipamentos), capazes de atender a maioria das pessoas, inclusive indivíduos com deficiências físico-motora, auditiva, visual e cognitiva, provisórias ou permanentes, mas também aquelas com estrutura diferenciada, obesidade e mobilidade reduzida, como crianças, gestantes, idosos.”

O conceito de desenho universal adotado está em consonância com o previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2008 pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009. Entre outros pontos, a convenção ressalta que uma sociedade inclusiva é definida pelo respeito e valorização das diferenças, o que torna inaceitável qualquer tipo de discriminação, inclusive na arquitetura e no urbanismo; e reconhece que a vida de uma pessoa pode ser restringida pelo ambiente em volta dela, pelo contexto urbano, edificações, enfim, pelo espaço construído.

O conceito de desenho universal surgiu em decorrência de reivindicações de dois segmentos sociais: o primeiro, de pessoas com deficiência, cujas necessidades não eram atendidas nos espaços projetados e construídos; o segundo, de arquitetos, engenheiros, urbanistas e *designers*, que desejavam maior democratização do uso dos espaços e tinham uma visão mais abrangente da criação de projetos. O objetivo do desenho universal é assegurar que todos possam utilizar com segurança e autonomia os diversos espaços construídos e objetos, sem a necessidade de criação de produtos especiais para pessoas com deficiências.

No Brasil, um debate incipiente sobre a questão iniciou-se em 1980, com o objetivo de conscientizar profissionais da área de construção. Em 1985, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – criou a primeira norma técnica relativa à acessibilidade, hoje denominada, após revisões em 1994 e 2004, NBR 9.050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos para as pessoas com deficiência. Outro marco importante foi a edição da Lei Federal nº 10.098, que tornou obrigatória a aplicação da NBR 9.050 nas edificações e nos transportes.

O desenho universal, portanto, é um tema recente no País e ainda pouco aplicado, tanto no meio acadêmico quanto nas práticas profissionais relacionadas a projetos e à construção civil. Mas é crescente a conscientização por parte de profissionais, gestores e usuários de que a acessibilidade melhora a qualidade de vida de todas as pessoas. Há, ainda, o reconhecimento de que a inclusão do conceito de desenho universal é determinante para a mudança de paradigma na arquitetura e no urbanismo, pois induz experiências e processos de amadurecimento voltados à democratização dos espaços públicos e privados para todos os usuários. Os benefícios dessas transformações refletem-se também na moradia, especialmente quando se propõe a implementação do desenho universal na habitação de interesse social.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que alterar a Lei nº 18.315, de 6/8/2009, para inserir diretriz de adoção do desenho universal na política estadual de habitação de interesse social atenderia melhor os objetivos propostos pelo projeto de lei em análise. Além disso, tal medida afastaria os dispositivos que impõem obrigação ao Poder Executivo de instituir uma política, eliminando os riscos de violação do princípio da separação dos Poderes. Assim, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto original. Estamos de acordo com a alternativa apresentada pela comissão que nos precedeu de alterar a lei existente por entendermos que o princípio de consolidação das leis facilita seu conhecimento pelo cidadão e conseqüentemente sua aplicação. Entretanto, entendemos necessário proceder a algumas alterações no Substitutivo nº 1, de acordo com o que prescreve a técnica legislativa, de modo a conferir maior clareza ao comando. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 2.

Julgamos o projeto em análise meritório e oportuno ao propor a implementação das diretrizes de acessibilidade na produção de habitação de interesse social, entendendo que essa medida proporcionará mais qualidade, conforto e segurança às pessoas.

#### Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 557/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – PEHIS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)

(...)

X – adoção do conceito de desenho universal na construção de moradias de interesse social para possibilitar a sua utilização por qualquer pessoa, independentemente da sua condição de mobilidade ou faixa etária.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – Anselmo José Domingos – Ione Pinheiro.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 618/2015

##### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.993/2014, dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/5/2015, a relatoria solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que se manifestasse sobre a viabilidade do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 618/2015 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 61 e a entrada do Município de Jaboticatubas e autoriza a doação da área a esse ente federativo, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece ainda sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-020 para o Município de Jaboticatubas não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 251, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 30/3/2015, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento está urbanizado e ocupado por comércios e residências.

Dessa forma, inexistente vedação constitucional à doação de bem de uso comum do povo. O que é inadmissível, à luz do ordenamento jurídico vigente, é a alienação de bem imóvel do Estado sem prévia aprovação do Legislativo.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 618/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Bráulio Braz, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.073/2014, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/5/2015, a relatoria solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que informasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 974/2015 dispõe, em seu art. 1º, sobre a desafetação do trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Bairro Franco Suíço e a ponte sobre o córrego divisório, situado no Município de Muriaé. No art. 2º, autoriza a doação da citada área ao município, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, ainda, no art. 3º, a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MGC-265 para o Município de Muriaé não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta a Casa a Nota Técnica Jurídica nº 331, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – de 22/4/2015, em que os órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto em exame, desde que seja alterado o trecho a ser transferido ao município, passando a ser aquele compreendido entre o Km zero e o Km 4,8. Dessa maneira, a ponte sobre o Córrego Divisório permanece sob a responsabilidade do Estado.

Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar o trecho a ser transferido de acordo com a indicação do DER-MG.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 974/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

##### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-265 compreendido entre o Km zero e o Km 4,8, com extensão de 4,8km (quatro vírgula oito quilômetros), situado no Município de Muriaé.”.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.072/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.072/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.270/2012, “dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.072/2015 pretende estabelecer que a utilização de material explosivo e seus acessórios, no território do Estado, seja precedida de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social. Segundo a dicção do projeto, a utilização de explosivos e seus acessórios compreende o comércio, o transporte, o armazenamento e sua deflagração, e a comunicação de seu uso deve ocorrer com antecedência mínima de 24 horas. Essa comunicação deverá conter informações que detalhem o material a ser utilizado; a atividade a ser desenvolvida; o local e o período da sua realização; a qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela atividade, em especial o encarregado de fogo; e a placa do veículo em que o material será transportado. Em seguida, a proposição assinala que a comunicação nela prevista não é condição para a utilização de explosivos e de seus acessórios e ressalta que o dever nela veiculado tem por objetivo a preservação da segurança e da ordem públicas, bem como a proteção da incolumidade da pessoa e do patrimônio. Finalmente, em seu art. 3º, a proposição estabelece sanções em caso de descumprimento de seus mandamentos.

Cumprido que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 3.270/2012, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

Desde logo, é de se ressaltar que o tema versado na proposição em análise é abrangido pela competência legislativa remanescente outorgada aos estados membros pela Constituição Federal no art. 25, *caput* e § 1º. Com efeito, o projeto de lei intenta veicular normas de polícia administrativa incidentes sobre os particulares que explorem atividade econômica com a utilização de explosivos e seus acessórios, estabelecendo o dever de comunicação prévia ao órgão estadual responsável pela segurança pública sobre seu uso, comércio, transporte e armazenagem. E a viabilidade de previsão desse viés do poder de polícia em lei estadual já foi consignada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Do voto condutor do referido julgamento, a relatora consignou entendimento inteiramente aplicável ao projeto de lei em análise: “A Lei Estadual nº 7.747/82-RS, portanto, apenas criou um banco de dados para permitir o controle sobre a venda de produtos que, ante seu potencial danoso, submetem-se ao poder de polícia exercido pelo Estado, sem ofender competência privativa da União para legislar sobre registro público, prevista no inciso XXV do art. 22 da Carta da República.” (STF, 2ª Turma, RE nº. 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ em 8/4/2005)

Some-se a isso que Minas Gerais é um estado onde há, tradicionalmente, intenso extrativismo mineral, em que explosivos e seus acessórios são insumos necessários. Por outro lado, a sociedade assiste ao aumento alarmante de furtos a caixas eletrônicos no Estado com o emprego de explosivos. Esse material é utilizado pelos ladrões para destruir o caixa eletrônico, causando prejuízos não só às instituições financeiras proprietárias das máquinas, mas também aos proprietários dos estabelecimentos onde os caixas estão instalados. Segundo jornal de grande circulação no Estado, em Minas Gerais houve um aumento da ordem de 115% dessa modalidade de assalto no primeiro trimestre deste ano em comparação com o mesmo período de 2011 (Disponível em: <[www.em.com.br](http://www.em.com.br)>. Edição de 17/6/2012. Acesso em: 21 jun. 2012). Esse contexto histórico bem travejado, e iluminado pelo federalismo de cooperação que deve reger o Estado brasileiro, demonstra que o tema do projeto em análise se insere na competência legislativa outorgada ao estado.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que a redação da proposição deve ser aprimorada para adequar-se, de modo sistematizado, a normas legais federais que tratam de explosivos e seus acessórios.

Por força do disposto no art. 21, VI, da Constituição Federal, cabe à União fiscalizar e autorizar a produção e a comercialização de material bélico no País. A regulamentar o referido artigo, existe o Decreto Federal nº 24.602, de 6/7/1934, recepcionado pela ordem constitucional em vigor como lei ordinária. Por sua vez, veio a lume o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), regulamentou aquele decreto federal e definiu, em seu Anexo I, os produtos cuja produção, comercialização, transporte, importação, exportação, desembaraço aduaneiro e armazenamento devem submeter-se ao controle do Exército Brasileiro. Entre esses produtos estão os explosivos e seus acessórios, conforme descrito no Anexo I do referido diploma.

O Decreto Federal nº 3.665 veiculou também os conceitos de acessório explosivo (art. 3º, III); acessório iniciador (art. 3º, IV), *blaster* (art. 3º, XXXII); deflagração (art. 3º, XLIII); explosivo (art. 3º, LI). Fixou a necessidade de expedição de documento, denominado Certificado de Registro, para habilitação de pessoas físicas e jurídicas para utilização industrial, armazenamento e transporte de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (art. 43), bem como de expedição de Guia de Tráfego, documento indispensável para o transporte desses produtos no interior do País (art. 165). Previu, finalmente, que o descumprimento dos deveres nele veiculados aperfeiçoa as infrações previstas em seu art. 247, I a V, cuja apuração se dá por meio de processo administrativo (art. 254).

Assim, para sistematizar o tratamento da matéria, adequando-a aos conceitos, deveres e sanções administrativas previstos no Decreto Federal nº 3.665, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame observa o princípio federal, em especial sob sua vertente de cooperação entre os entes federados e se afina com o regime jurídico e constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa na forma do substitutivo proposto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.072/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a comunicação prévia de operação que envolva explosivos e acessórios explosivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As operações de transporte, comércio, armazenamento e deflagração de explosivos e acessórios explosivos no Estado serão precedidas de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

§ 1º – Para os fins desta lei, são reconhecidos como explosivos e acessórios explosivos aqueles previstos no Anexo I do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

§ 2º – A comunicação a que se refere esta lei deverá ser feita com antecedência mínima de 24 horas da data das operações previstas no *caput* e conterá as seguintes informações:

I – detalhamento do material explosivo e seus acessórios;

II – descrição da atividade a ser desenvolvida;

III – local e data de realização da atividade;

IV – cópia dos Certificados de Registro emitidos pelo Exército Brasileiro, expedidos na forma do disposto no Decreto Federal nº 3.665, de 2000, em nome das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela atividade;

V – nome completo e endereço do encarregado de fogo;

VI – placa do veículo e cópia da Guia de Tráfego, expedida na forma do disposto no Decreto Federal nº 3.665, de 2000, em caso de transporte terrestre de explosivos e seus acessórios.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

I – multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), incidindo em dobro em caso de reincidência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Ufemgs, caso a atividade acarrete acidente, extravio, furto ou roubo do material explosivo, incidindo em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A Seds comunicará ao Exército Brasileiro a aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo para fins de instauração do processo administrativo a que se refere o art. 254 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira.

**PARECER SOBRE A EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 21/2015, esse projeto visa a autorizar o Poder Executivo a alienar imóvel em favor da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/5/2015, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1, que apresentou, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1 e com a Emenda nº 2, de sua autoria.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 3, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.266/2015 foi encaminhado a esta Casa pelo governador do Estado por meio da Mensagem nº 21/2015. Em seu texto original, visa a autorizar o Poder Executivo a alienar em favor da Codemig imóvel com área de 14.000,00m<sup>2</sup> e respectiva benfeitoria, com área de 1.307,47m<sup>2</sup>, situado no Bairro Barro Preto, no Município de Belo Horizonte, e registrado sob o nº R-1-68956, no Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte. A alienação visa à subscrição e integralização de aumento do capital social da Codemig, mediante a emissão de novas ações ordinárias nominativas no valor de R\$171.890.588,33, correspondente ao valor do imóvel. Segundo o governador, essa alienação permitiria à Codemig a abertura de lastros garantidores suficientes para assegurar eficientemente operações financeiras que incrementem o desenvolvimento econômico do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da matéria. Apresentou, entretanto, a Emenda nº 1, que corrigiu erro material na área do imóvel.

Já esta comissão, ao analisar a matéria, destacou que o diretor-presidente da Codemig, em correspondência inclusa na mensagem, afirmou que ficaria assegurado à companhia e ao Estado o direito de recompra do imóvel em eventuais operações financeiras que o envolvessem. Julgou adequado incluir tal previsão no texto do projeto, para sustentação legal do acertado na esfera administrativa, devido a características próprias da Estação da Cultura, edificada no imóvel, importante equipamento para a política pública de cultura. Para tanto, apresentou a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, apresentada em Plenário, objeto deste parecer, visa a conceder o prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor de lei decorrente do projeto, que, como visto, tem por objetivo fortalecer o balanço da Codemig por meio do aumento de seu patrimônio, favorecendo a realização de operações financeiras. A Codemig tem por finalidade apoiar o desenvolvimento do Estado, atuando em diversas áreas, como mineração, turismo e infraestrutura. Considerando a grande demanda de Minas Gerais por investimentos em todos esses setores, a conjuntura econômica desfavorável no país e o potencial de contribuição da Codemig para a superação desse contexto, não parece adequado dilatar o prazo para a entrada em vigor de lei decorrente do projeto.



### Conclusão

Somos pela rejeição da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1.266/2015, apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Thiago Cota – Vanderlei Miranda – Durval Ângelo – Gustavo Corrêa (voto contrário).



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 18/6/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento da Sra. Sebastiana Alves de Mendonça, ocorrido em 16/6/2015, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

- A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:
- de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 37º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Santa Juliana, que resultou na apreensão de duas adolescentes e de drogas e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 741/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Frutal, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 765/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo, balança de precisão e drogas e na detenção de uma pessoa (Requerimento nº 766/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/5/2015, em Dorés do Indaiá, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 767/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Gomes, presidente da Associação Mineira de Cronistas Esportivos, e com toda a diretoria eleita para o período 2015-2016 (Requerimento nº 815/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);
  - de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1º PEL PRP/GER/ 2ª CIA M ESP, pela operação realizada em 7/5/2015, no Município de Igarapé, que resultou na localização de laboratório de refino de drogas, na apreensão de drogas e de material para a execução da atividade (Requerimento nº 850/2015, do deputado Sargento Rodrigues);
  - de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior, presidente da Fiemg, pelo Dia da Indústria, em 25 de maio (Requerimento nº 852/2015, do deputado Duarte Bechir);
  - de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª, na 3ª, na 4ª, na 5ª e na 6ª Companhias de Polícia Militar e na Companhia de Policiamento com Cães, pela atuação na operação realizada em 10/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de cinco tabletes de cocaína e na prisão de uma mulher (Requerimento nº 862/2015, do deputado Sargento Rodrigues);
  - de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto e na Divisão de Operações Especiais, pelo desempenho na operação Mercador da Morte, realizada em Ouro Preto e Belo Horizonte, que, em 29/4/2015, resultou na apreensão de munição e na prisão de três homens (Requerimento nº 863/2015, do deputado Sargento Rodrigues);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de pinos de cocaína, armas e material para dolagem da droga e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 864/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com o Cap. PM Alexandre Simião de Oliveira, do 52º BPM/ 3ª Região da Polícia Militar, pela atuação na operação de cumprimento de mandados de busca e apreensão, em 22/1/2015, no Distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto, que resultou na apreensão de materiais de procedência ilícita, exemplares da fauna silvestre, armas, munição e veículos e na prisão de várias pessoas (Requerimento nº 865/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de uma pistola que havia sido furtada do deputado Cabo Júlio em 2010 e na prisão de um homem (Requerimento nº 866/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/5/2015, em Araçuaí, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e balança de precisão e na prisão de um homem (Requerimento nº 867/2015, do deputado Cabo Júlio);
  - de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/5/2015, na Rodovia MG-255, em Frutal, que resultou na apreensão de 324,5kg de maconha e na prisão de um homem (Requerimento nº 868/2015, do deputado Cabo Júlio).



de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, no 40º Batalhão de Polícia Militar e no Batalhão Rotam da Polícia Militar pela atuação na ocorrência, em 6/5/2015, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, balanças de precisão, arma de fogo e munição (Requerimento nº 869/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 872/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Hospital Márcio Cunha pelos 50 anos de sua fundação e com a Fundação São Francisco Xavier pelos investimentos realizados nesse hospital (Requerimento nº 876/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de pesar pelo falecimento do senador Luiz Henrique da Silveira (Requerimento nº 884/2015, da Comissão de Justiça);

de congratulações com o Praia Clube de Uberlândia pelos 80 anos de sua fundação (Requerimento nº 894/2015, do deputado Felipe Attiê);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 200ª Cia. PM e no 17º BPM, pela atuação na operação, em 13/5/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de mais de uma tonelada de maconha e uma balança de precisão (Requerimento nº 895/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/5/2015, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de um menor, drogas, material para dolagem e balança de precisão e na prisão de um homem (Requerimento nº 902/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Caratinga e na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Ipatinga, pela atuação conjunta na operação policial realizada em 6/5/2015, em Caratinga e Ipatinga, que resultou na apreensão de 300kg de maconha e na prisão de dois homens (Requerimento nº 903/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Cia. PM, pela atuação na ocorrência policial realizada em 14/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e objetos de valor (Requerimento nº 920/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar e na Companhia Independente de Cães da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/5/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um adolescente e de arma, drogas, quantia em dinheiro e munição (Requerimento nº 921/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia de Furtos e Roubos de Sete Lagoas, pelo exemplar desempenho em várias operações policiais entre maio de 2014 e esta data (Requerimento nº 923/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a comunidade de Itamarandiba pelo aniversário desse Município (Requerimento nº 1.005/2015, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com a comunidade de Pirapora pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.006/2015, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com o Município de Andradas por ter alcançado o 1º lugar no setor de ação social em premiação entregue durante o congresso da Associação Mineira dos Municípios (Requerimento nº 1.008/2015, da Comissão de Assuntos Municipais).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/6/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato, relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Antonio Jorge**

nomeando Luiz Fernando de Souza Abreu para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 22/6/2015, Priscila Alves Ferreira Prates do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Josiane Carvalho Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:



aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 18/5/2015, o servidor Sebastião das Mercês Rocha, CPF nº 277.570.056/04, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-66, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, à vista do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 41, de 23/12/2003, c/c art. 36, inciso II, da Constituição Estadual, com a redação dada pelo art. 9º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010, observadas as disposições da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, tendo em conta as disposições dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nº 5.086, de 31/8/1990, e nº 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral desta Secretaria, assinou o seguinte ato:

aposentando, compulsoriamente, a partir de 4/3/2015, com proventos calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o servidor Eduardo de Moura, inscrito no CPF sob o nº 098.416.446-49, ocupante do cargo efetivo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-53, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, observado o disposto no inciso III, alínea “b”, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por idade, a partir de 25/5/2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, a servidora Maria de Fátima Gama Massara, CPF nº 526.153.836/04, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-44, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2015**

#### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 65/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/7/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de painéis industrializados para piso.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2015**

#### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 67/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/7/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de materiais de combate a incêndio.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2015**

**NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 74/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 7/7/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de lâmpadas e luminárias LED.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 64/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: A DDTIZA Ltda. Objeto: prestação de serviço de controle, combate e extermínio de pragas urbanas. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: de 4/7/2015 a 3/7/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.